



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO – UNIDADE SANTA RITA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS**

LUANA CALINE SOUZA DE MEDEIROS

**FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM DECISÕES DE
DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO EXTINTIVA**

SANTA RITA – PB

2025

LUANA CALINE SOUZA DE MEDEIROS

**FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM DECISÕES DE
DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO EXTINTIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Unidade Santa Rita, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Ciências Jurídicas.

Orientador: DR. RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA

SANTA RITA – PB
2025

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

M488f Medeiros, Luana Caline Souza de.

Fixação de honorários de sucumbência em decisões de decretação de prescrição extintiva / Luana Caline Souza de Medeiros. - Santa Rita, 2025.

61 f.

Orientação: Dr. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. prescrição. 2. prescrição extintiva. 3. honorários de sucumbência. 4. STJ. 5. decadência. I. Souza e Silva, Rinaldo Mouzalas de. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



ATA DE DEFESA PÚBLICA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao vigésimo sexto dia do mês de Setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Fixação de honorários de sucumbência em decisões de decretação de prescrição extintiva”, do(a) discente(a) **LUANA CALINE SOUZA DE MEDEIROS**, sob orientação do(a) professor(a) Dr. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva. Após apresentação oral pelo(a) discente e a arguição dos membros avaliadores, a Banca Examinadora se reuniu reservadamente e decidiu emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, com base na média final de **10 (dez)**. Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

RINALDO MOUZALAS Assinado de forma digital por
DE SOUZA E RINALDO MOUZALAS DE
SILVA:00807692417 SOUZA E SILVA:00807692417
Filho: 2025.09.29 08:28:41
-0300

Dr. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva

gov.br

Autenticação digitalizada
RINALDO JOSÉ DE LIMA
Data: 2025-09-29 20:18:44 -0300
Verifique em https://www.legis.ufpb.br/autenticar

Me. Clodonaldo José de Lima

Fernando Pessoa de Aquino Assinado de forma digital por Fernando
Filho: Pessoa de Aquino Filho:
Data: 2025-09-29 20:18:44 -0300

Me. Fernando Pessoa de Aquino Filho

A você, Alice Medeiros Ferraz, minha filha amada, minha fonte de luz nos dias mais desafiadores e razão maior de cada escolha que me trouxe até aqui.

Esta monografia não é apenas um trabalho acadêmico: é a prova de que os maiores milagres acontecem quando temos um propósito que transcende nós mesmos. Você e esta graduação chegaram juntas - duas sementes plantadas no mesmo solo, duas jornadas que cresceram entrelaçadas.

Enquanto eu aprendia teorias, você me ensinava sobre resiliência.

Enquanto eu escrevia linhas, você escrevia histórias de sorrisos que curavam o cansaço.

Enquanto eu duvidava de mim, seu olhar me lembrava que eu era capaz.

Cada noite em claro valeu a pena porque, ao meu lado, havia você - dormindo tranquila ou me chamando de volta ao que realmente importa. Cada página escrita carrega um pedacinho do seu amor, da sua pureza e da sua presença que tornou tudo possível.

Alice, você é meu maior orgulho, minha motivação eterna e o amor que redefine a palavra força.

Esta conquista é tão sua quanto minha
Com todo o amor do mundo,
Sua mamãe.

AGRADECIMENTOS

Ao chegar ao final desta jornada acadêmica, não posso deixar de olhar para trás e reconhecer que esta monografia representa muito mais do que um requisito para obtenção do grau de Direito. Ela é o resultado de uma etapa profundamente desafiadora, porém incrivelmente recompensadora — um percurso que exigiu não apenas dedicação intelectual, mas também resiliência emocional e apoio fundamental de pessoas especiais.

Se houve momentos em que a continuidade pareceu difícil, também houve aqueles em que a descoberta, o aprendizado e o apoio incondicional de alguns fizeram toda a diferença. É a essas pessoas que dedico minhas sinceras palavras de gratidão.

A Deus, minha âncora nos dias de tempestade e minha luz nos momentos de incerteza: Esta conquista não seria possível sem a Tua presença constante. Nos instantes em que minhas forças se esgotavam e minhas dúvidas nublavam o caminho, foste Tu quem sustentou minhas mãos e reacendeu minha esperança.

Ao Professor Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva, meu orientador e farol intelectual nesta jornada acadêmica: Meu profundo agradecimento por não apenas desafiar meus limites intelectuais, mas por sustentar firme crença em meu potencial mesmo nos momentos de incerteza.

Sua orientação refinada, suas contribuições fundamentais a este trabalho e seu notável compromisso com a excelência acadêmica deixaram um legado indelével em minha formação. Esta conquista é impregnada de sua confiança e estímulo, que me inspiraram a transcender expectativas. Com sincera reverência e gratidão.

Ao amigo José Matheus Félix Mulletim, meu sincero agradecimento pelo apoio inestimável e pela generosa partilha de seu notável saber jurídico nos momentos em que a dúvida me assaltava. Reconheço com profunda gratidão sua paciência ao esclarecer meus inúmeros questionamentos, sempre com excelência e nobreza. Sua contribuição intelectual foi fundamental para a conclusão desta etapa acadêmica. Que esta homenagem registre minha eterna dívida de gratidão pelo conhecimento que tão gentilmente compartilhou.

Aos meus queridos pais, por todo o apoio incondicional, pela paciência que fortaleceu meus passos e pelo acolhimento que transformou desafios em conquistas.

Os ensinamentos que carrego de vocês transcendem qualquer experiência acadêmica — são lições de vida que moldaram não apenas minha trajetória, mas meu

caráter. Esta vitória é, acima de tudo, um reflexo do amor e da sabedoria que sempre me ofereceram.

À minha amada irmã, Carol Medeiros, guardiã silenciosa de minhas fragilidades e testemunha fiel dos meus momentos mais difíceis: rendo meu mais profundo agradecimento pela serenidade com que acolheu minhas inquietudes e pela constância com que permaneceu ao meu lado, ainda quando as tempestades internas me nublaram o discernimento. Sua presença refinou-se como bússola moral e seu apoio transformou-se em alicerce invisível, mas fundamental, para a conclusão desta empreitada acadêmica.

Em nome de toda minha família, presto meus mais sinceros agradecimentos a minha tia Nilzete Tertuliano, detentora do mais generoso coração que já conheci. Ao longo desta jornada, você não apenas compartilhou como verdadeiramente dividiu comigo as dores que por vezes ameaçaram interromper minha empreitada. Me incentivou e confiou em minha capacidade de forma incondicional, e inúmeras vezes me carregou em seus braços, atravessando comigo todos os desertos desta caminhada.

Seu apoio foi um dos pilares que impediu que eu desistisse, e cada gesto de carinho ficará eternamente registrado não apenas nesta página, mas no mais profundo do meu ser. Com toda a gratidão que uma vida pode conter.

A Laís Leite Rolim, minha psicóloga e fiel escudeira. Não possuo palavras suficientemente nobres para descrever a magnitude de seu trabalho e o papel fundamental que exerceu na conclusão desta etapa acadêmica.

Foste a luz que irrompeu em meus momentos de escuridão, a cura para minhas dores mais profundas e a companheira silenciosa de minhas batalhas íntimas. Sua escuta sábia e presença serena transformaram-se em alicerces invisíveis, mas indispensáveis, para a concretização desta conquista.

Que estas linhas registrem não apenas meu profundo reconhecimento profissional, mas a reverência por um cuidado que restaura almas e transforma destinos.

“Teu dever é lutar pelo Direito; mas se um dia
encontrares o Direito em conflito com a
Justiça, luta pela Justiça.”

Eduardo Couture.

RESUMO

O presente trabalho analisa a fixação de honorários de sucumbência em decisões que decretam a prescrição extintiva, entendida como a perda da pretensão em razão do decurso do tempo, sem afetar o direito em si. Também são abordadas as diferenças entre prescrição e decadência, bem como as espécies de prescrição, como a extintiva, a intercorrente e a aquisitiva. A problemática central deste estudo reside no reconhecimento de honorários de sucumbência em processos de prescrição extintiva e na análise do uso indevido, por algumas partes, da tentativa de requalificação da prescrição extintiva como intercorrente, com o intuito de fraudar a imposição de honorários de sucumbência. O estudo tem como foco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), especialmente em casos de prescrição extintiva. A metodologia utilizada consiste em pesquisa bibliográfica, com levantamento e revisão de obras doutrinárias, artigos e revistas jurídicas, complementada pela análise de julgados que tratam da fixação de honorários nessas hipóteses.

Palavras-chave: prescrição; prescrição extintiva; honorários de sucumbência; STJ; decadência.

ABSTRACT

This study analyzes the awarding of attorney's fees ("honorários de sucumbência") in judicial decisions that declare extinctive prescription, understood as the loss of the right of action due to the passage of time without affecting the right itself. It also discusses the differences between prescription and decadence, as well as the types of prescription — extinctive, intercorrente (intercurrent), and acquisitive. The central issue addressed concerns the recognition of attorney's fees in cases of extinctive prescription and the improper use, by some parties, of attempts to reclassify extinctive prescription as intercurrent prescription in order to avoid the imposition of attorney's fees. The research focuses on the jurisprudence of the Superior Court of Justice (STJ), particularly in cases involving extinctive prescription. The methodology adopted consists of a bibliographical review of doctrinal works, legal articles, and academic journals, complemented by the analysis of relevant judicial precedents on the matter.

Keywords: prescription; extinctive prescription; attorney's fees; STJ; decadence.

Sumário

1 INTRODUÇÃO	12
2 PRESCRIÇÃO: FUNDAMENTOS, DOUTRINA E PREVISÃO LEGAL	16
2.1 Prescrição: um breve relato	16
2.2 Suspensão e interrupção do prazo prescricional.....	21
2.3 Espécies de prescrição	22
2.4 Prescrição da pretensão punitiva.....	22
2.4.1 Prescrição da pretensão punitiva propriamente dita.	23
2.4.2 Prescrição superveniente ou intercorrente.	23
2.4.3 Prescrição retroativa.	23
2.5 Prescrição da pretensão executória.	23
2.5.1 Prescrição extintiva.	23
2.5.2 Prescrição intercorrente	26
2.5.3 Prescrição aquisitiva	27
3 FÓRMULA PARA DIFERENCIAR A PRESCRIÇÃO E A DECADÊNCIA	29
3.1 Prescrição e decadência: um breve relato.....	29
3.2 Das ações condenatórias.....	30
3.3 Das ações potestativas.	31
3.4 Das ações declaratórias.....	33
3.5 Delimitação do pensamento.....	33
4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	36
4.1 Fixação de honorários sucumbência em decisões de prescrição extintiva e intercorrente.	36
4.2 Princípio da causalidade.	37
4.3 Princípio da sucumbência.	41
4.3.1 Honorários advocatícios de sucumbência: fixação, finalidade e importância.	42
4.4 Análise jurisprudencial de possibilidade de honorários de sucumbência nas prescrições extintiva e intercorrente.	44
4.4.1 O rigor jurisprudencial: princípio da causalidade e a fixação legal de honorários.....	47
4.4.2 Jurisprudência correlata: prescrição extintiva.....	48
5 RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	54

1 INTRODUÇÃO

A discussão acerca da fixação de honorários de sucumbência em decisões que reconhecem a prescrição extintiva tem ocupado espaço de destaque na doutrina e na jurisprudência brasileiras. O instituto da prescrição, ao limitar temporalmente o exercício das pretensões, desempenha papel fundamental para a estabilidade das relações e para a efetividade do princípio da segurança jurídica. No entanto, a decretação da prescrição suscita questionamentos relevantes quanto à responsabilidade pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios, sobretudo diante da aplicação dos princípios da causalidade e da sucumbência.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a matéria vem sendo objeto de reiteradas análises, uma vez que a fixação ou não de honorários em hipóteses de prescrição extintiva reflete diretamente na distribuição dos encargos processuais entre as partes. Tal controvérsia ganha especial relevância quando se observa que o reconhecimento da prescrição pode decorrer tanto de iniciativa da parte quanto de atuação do próprio juízo, o que potencializa as divergências interpretativas sobre quem deu causa ao processo e, portanto, sobre quem deve arcar com a verba honorária.

Diante desse cenário, este trabalho tem por objetivo examinar a jurisprudência do STJ a respeito da fixação de honorários de sucumbência em decisões de prescrição extintiva, identificando os fundamentos utilizados, as eventuais divergências e as tendências consolidadas. Busca-se, assim, compreender de que maneira a Corte tem conciliado os princípios processuais aplicáveis, contribuindo para maior clareza e uniformidade na aplicação do direito. A prescrição prevista no Código Civil e no Código de Processo Civil (CPC) constitui um dos institutos mais relevantes do direito, por representar limite temporal ao exercício das pretensões, conferindo segurança jurídica às relações sociais e econômicas. Sua compreensão ultrapassa a esfera teórica, repercutindo diretamente no direito material e processual, ao delimitar a possibilidade de exercício de direitos e de acesso ao Judiciário.

Ao longo da história, a prescrição consolidou-se como mecanismo indispensável à estabilidade das relações jurídicas, fundamentada tanto em razões de ordem prática, como a necessidade de evitar litígios indefinidos, quanto em pressupostos dogmáticos relacionados ao equilíbrio entre credores e devedores. O estudo desse instituto demanda, portanto, uma análise que vá além de sua definição

clássica, contemplando também suas implicações na prática forense e na doutrina.

A distinção entre prescrição e decadência representa outro ponto de relevância, na medida em que a correta identificação dos efeitos de cada instituto impacta a classificação das ações em condenatórias, declaratórias e potestativas, influenciando a aplicação da norma jurídica e a interpretação judicial. Nesse sentido, a formulação de critérios de diferenciação é indispensável para evitar confusões conceituais e inconsistências decisórias.

Além disso, a diversidade de espécies de prescrição como a extintiva, intercorrente e aquisitiva reforça a complexidade do tema e a necessidade de uma análise sistemática que considere tanto o plano teórico quanto o prático. A interpretação jurisprudencial, especialmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem exercido papel fundamental na delimitação do alcance e dos efeitos da prescrição, sobretudo no que concerne à fixação de honorários de sucumbência, ao princípio da causalidade e às ações prescricionais em diferentes modalidades.

A análise da fixação dos honorários advocatícios nos casos de prescrição extintiva e intercorrente revela importantes nuances do objeto do tema em tela, principalmente no que se refere à responsabilidade da parte que dá causa ao processo. Na prescrição extintiva, o ajuizamento de uma demanda baseada em crédito já prescrito implica, geralmente, a condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, em razão do princípio da causalidade, que determina que quem provoca o litígio deve arcar com os custos dele decorrentes, como estabelece o julgado do (STJ, AgInt no AREsp 2.439.703/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2024).

Já a prescrição intercorrente, que ocorre durante o curso do processo em razão da inércia do credor, pode gerar interpretações distintas, dependendo do tipo de execução e da situação concreta. Embora, em muitas situações, a parte vencedora tenha direito a honorários por ter se defendido de uma execução indevida, quando o devedor não possui bens penhoráveis, a fixação da verba torna-se inviável. Nesse contexto, a prescrição intercorrente é compreendida como uma espécie de prescrição extintiva específica do processo executivo, destinada a preservar a razoável duração do processo e a segurança jurídica das partes (CPC, art. 921; Lei nº 6.830/1980, art. 40; CLT, art. 11-A).

A importância de distinguir os dois institutos reside na adequada aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade. O reconhecimento da prescrição

extintiva, por exemplo, pode justificar a condenação do exequente ao pagamento de honorários, pois este deu causa à instauração de uma ação sem fundamento material, obrigando a parte contrária a constituir advogado e se defender judicialmente. Doutrinadores como Fredie Didier Jr. reforçam que “a prescrição intercorrente é espécie de prescrição extintiva, mas sua disciplina não pode servir de salvo-conduto para que o exequente, por sua inércia, mantenha o executado submetido a um processo indevido” (Didier Jr., 2024, p. 52).

Dessa forma, a análise jurisprudencial e doutrinária permite compreender que a correta distinção entre prescrição extintiva e intercorrente é essencial para assegurar a justa distribuição dos encargos processuais, a valorização do trabalho do advogado e a efetividade dos princípios da boa-fé processual e da causalidade.

A presente pesquisa adota como metodologia o enfoque bibliográfico, fundamentando-se em doutrinas clássicas e contemporâneas do Direito Civil e Processual Civil. Serão analisadas obras de referência e teses acadêmicas que contribuíram de maneira significativa para a compreensão do instituto da prescrição, com especial atenção às contribuições de Pontes de Miranda e Amorim Filho, cujos estudos foram fundamentais para a consolidação do entendimento dogmático e teórico sobre o tema.

A investigação bibliográfica será complementada pela análise crítica de teses, dissertações e artigos científicos, além do exame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de modo a confrontar os fundamentos teóricos com a aplicação prática. Assim, busca-se não apenas compreender os conceitos doutrinários, mas também verificar a forma como vêm sendo interpretados e aplicados pelos tribunais, especialmente no que concerne à fixação de honorários de sucumbência em decisões que reconhecem a prescrição extintiva.

Dessa forma, a metodologia proposta permitirá uma visão ampla e crítica do tema, ao mesmo tempo em que valoriza a tradição doutrinária e a evolução jurisprudencial, oferecendo subsídios sólidos para a reflexão acadêmica e prática jurídica.

Este estudo busca, portanto, examinar criticamente a jurisprudência do STJ, avaliando a necessidade de distinguir corretamente os institutos de prescrição extintiva e intercorrente e de assegurar a fixação de honorários advocatícios quando devidos. A doutrina enfatiza que a prescrição intercorrente é apenas uma espécie da prescrição extintiva, e que a sua interpretação não pode servir de pretexto para

impedir a justa remuneração do advogado, essencial para o funcionamento equilibrado do processo judicial (Theodoro Jr, 2024).

Portanto, sinteticamente, o presente estudo examinará a prescrição sob uma perspectiva ampla, concentrando-se especificamente na possibilidade de fixação de honorários de sucumbência em decisões que reconhecem a prescrição extintiva. Busca-se fornecer uma visão crítica e fundamentada, capaz de contribuir tanto para a compreensão teórica do tema quanto para a prática jurídica contemporânea, garantindo que o trabalho do advogado seja reconhecido e remunerado de forma justa, em respeito às funções essenciais da justiça.

2 PRESCRIÇÃO: FUNDAMENTOS, DOUTRINA E PREVISÃO LEGAL.

Este capítulo aborda a prescrição, a partir da concepção de Pontes de Miranda, que a define como a perda da pretensão em razão da inércia do titular no prazo fixado em lei, sem extinguir o direito em si. Em seguida, será analisada a distinção entre prescrição e decadência, com base no estudo de Agnelo Amorim Filho, que diferencia os institutos conforme a natureza do direito: a prescrição incide sobre direitos a prestações, enquanto a decadência recai sobre direitos potestativos.

2.1 Prescrição: um breve relato.

Prescrição, no direito civil brasileiro, está diretamente associada à ideia de que não existe um direito abstrato e ilimitado de ação. O Código Civil de 2002 consagrou a teoria da prescrição da pretensão, conforme o artigo 189, que estabelece que, quando ocorre a violação de um direito, surge para o seu titular uma pretensão. Contudo, essa pretensão pode ser extinta em razão da prescrição, nos termos dos artigos 205 e 206 do diploma legal (BRASIL, Código Civil, 2002).

Com efeito, nos dizeres de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2023. p. 571)

a “prescrição é a perda da pretensão de reparação do direito violado, em virtude da inércia do seu titular, no prazo previsto pela lei. [...] Tem por objeto direitos subjetivos patrimoniais e disponíveis, não afetando, por isso, direitos sem conteúdo patrimonial direto como os direitos personalíssimos, de estado ou de família, que são irrenunciáveis e indisponíveis”.

Ainda nas palavras de Freddie Didier Jr (2019. p. 504):

a prescrição é o encobrimento (ou extinção, na letra do art. 189 do Código Civil) da eficácia de determinada pretensão (perda do poder de efetivar o direito a uma prestação), por não ter sido exercitada no prazo legal. Apesar de decorrer de uma inércia do titular do direito - também ato-fato lícito caducíficante³⁴ -, não conduz à perda de direitos, faculdades ou poderes (materiais ou processuais), como a preclusão e a decadência, mas, sim, ao encobrimento de sua eficácia, à neutralização da pretensão - obstando que o credor obtenha a satisfação da prestação devida.

Logo, a menção à prescrição, invariavelmente, remete à ideia de perda do direito de ação em razão do decurso do tempo. Trata-se de uma limitação temporal imposta pelo ordenamento jurídico ao titular de um direito, que, se não exercido dentro do prazo legal, vê sua pretensão se extinguir. A prescrição não extingue o direito em si, mas sim a possibilidade de sua exigibilidade judicial, funcionando como um instrumento de segurança jurídica e estabilidade das relações sociais (Miranda, 2005).

Todavia, não se pode limitar a prescrição apenas a essas definições, haja vista

que, o conceito de prescrição é empregado, em geral, tanto para designar um tipo de fato jurídico quanto para indicar uma modalidade de efeito jurídico. Essa sobreposição de sentidos atribuídos ao mesmo termo constitui a primeira dificuldade na análise do instituto (Dinamarco, 2011).

Quando considerada como um fato jurídico específico, a prescrição resulta de um suporte fático que combina circunstâncias objetivas e condutas humanas. Esse suporte é de natureza complexa, pois envolve, de um lado, o decurso do tempo e, de outro, a inércia do titular de um direito subjetivo. (Gagliano, 2021).

Assim, os três elementos centrais da prescrição – tempo transcorrido, inação do titular e existência de uma posição jurídica ativa – são indispensáveis para a configuração do fenômeno. Em diferentes perspectivas doutrinárias e também no direito comparado, permanece pacífico que o fator temporal é elemento essencial na formação da prescrição, independentemente das demais condições que a acompanham (Venosa, 2017).

Entretanto, o simples decurso temporal não é por si só suficiente para entender a prescrição, é indispensável que haja também a inércia do titular de um direito, pretensão ou ação, para que a prescrição possa se configurar (Gonçalves, 2022).

De acordo com a sistemática geralmente observada nos diferentes ordenamentos jurídicos, o prazo prescricional pode ser: impedido, quando ainda não se inicia a contagem; suspenso, quando a contagem já iniciada é temporariamente paralisada; ou interrompido, quando a contagem em curso é anulada e deve recomeçar desde o início (Varela, 2019).

Assim, o Código Civil, em seus arts. 197 a 199, estabelece as hipóteses que configuram causas impeditivas e suspensivas da prescrição.

Art. 197. Não corre a prescrição: I - entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal; II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar; III - entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela. Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios; III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra. Art. 199. Não corre igualmente a prescrição: I - pendendo condição suspensiva; II - não estando vencido o prazo; III - pendendo ação de evicção.

Outrossim, o art. 202 do referido Código dispõe:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a

citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III – por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único - A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Além disso, nem toda inércia ou omissão do titular de um direito é suficiente para que a prescrição se estabeleça. Existem situações em que essa inatividade ocorre em contextos nos quais o próprio ordenamento jurídico entende não ser apropriado reconhecer a prescrição. Nessas hipóteses, seria injusto atribuir ao sujeito os efeitos normalmente decorrentes desse instituto. Por essa razão, a legislação prevê mecanismos que permitem o impedimento, a suspensão ou a interrupção do prazo prescricional (Diniz, 2019).

Assim, é inegável que a mera omissão do titular de um direito subjetivo não é suficiente para caracterizar a prescrição. Nesses casos específicos, não seria apropriado exigir uma ação ativa do titular do direito. Por isso, o ordenamento jurídico prevê mecanismos que possibilitam o impedimento, a suspensão ou a interrupção do prazo prescricional.

Ademais, autores contemporâneos enfatizam que a prescrição desempenha uma função dupla: proteger o devedor da indefinição de obrigações e garantir a pacificação social, evitando litígios sobre fatos antigos cuja prova se torna difícil ou impossível. Dessa forma, embora decorra da inércia do titular do direito, a prescrição é considerada uma ferramenta de justiça material e de ordem pública (Gonçalves, 2018).

Nesse contexto, a prescrição atua como proteção ao devedor e mecanismo de segurança jurídica, pautada no princípio de que o direito não favorece aqueles que deixam de exercê-lo tempestivamente (Gonçalves, 2021). É importante destacar que a prescrição não extingue o direito material em si, mas apenas a possibilidade de sua exigibilidade. Um exemplo disso ocorre quando o devedor paga voluntariamente uma dívida prescrita: nesse caso, não poderá exigir a restituição do valor pago, pois o crédito continuava a existir, ainda que sem a proteção da tutela jurisdicional. Tal lógica está expressamente prevista no artigo 882 do Código Civil (BRASIL, Código Civil, 2002).

O Código Civil de 2002 incorporou a concepção de Agnelo Amorim Filho, que relaciona os prazos prescricionais às ações condenatórias. Por isso, a maior parte dos

prazos estabelecidos no artigo 206 refere-se a ações voltadas à cobrança de valores ou à reparação de danos, mantendo conexão direta com direitos subjetivos que demandam prestação por parte do devedor (Amorim Filho, 1961). Essa abordagem evidencia a importância de delimitar temporalmente o exercício do direito material, de modo a garantir segurança jurídica e estabilidade das relações entre credor e devedor.

Nesse contexto, a Teoria Concreta do Direito de Ação, fundamental no Direito Processual Civil, assume papel complementar, ao definir a ação como o direito de provocar o Estado-Juiz para obter uma tutela jurisdicional, independentemente da existência ou não do direito material alegado. De acordo com essa perspectiva, todo indivíduo possui autonomia para ingressar com uma demanda, cabendo ao Judiciário decidir sobre o mérito posteriormente (Didier Jr., 2019). Assim, a prescrição e a decadência funcionam como limitações temporais ao exercício do direito material: a prescrição impede a exigibilidade judicial de uma pretensão, enquanto a decadência extingue o próprio direito. Mesmo que um direito esteja prescrito ou decaído, o titular ainda pode propor a ação, sendo o pedido analisado pelo juiz, que poderá julgar improcedente em razão da perda do direito material. Dessa forma, a Teoria Accional assegura o direito de agir, enquanto a prescrição e a decadência restringem o direito de obter a tutela jurisdicional, sendo fundamental para compreender, por exemplo, questões relacionadas a honorários de sucumbência em ações extintas por prescrição.

Muitos juristas confundem a Teoria Accional com a inéria do Poder Judiciário, embora se trate de institutos distintos, mas complementares. A inéria do Judiciário é um princípio fundamental do sistema processual brasileiro, que estabelece que o juiz não atua de ofício, ou seja, só toma providências quando provocado pelo interessado. Esse princípio reflete a natureza do direito de ação, conferindo ao titular do direito a responsabilidade de iniciar o processo e de apresentar suas pretensões ao Estado-Juiz. A Teoria Accional, por sua vez, garante que o indivíduo possui autonomia para propor a ação, independentemente do direito material ou de questões formais, como prescrição e decadência, cabendo ao Judiciário decidir sobre o mérito posteriormente. A conjugação desses institutos é essencial para compreender a prescrição e a decadência, uma vez que, mesmo que o direito material esteja extinto, o titular pode exercer o direito de ação, e essa atuação processual pode gerar a incidência de honorários de sucumbência, demonstrando que o exercício da ação não se confunde com a existência do direito material.

Na prática, a relação entre Teoria Accional, inércia do Judiciário, prescrição e decadência pode ser observada em diversos exemplos cotidianos. Por exemplo, um credor que deseja cobrar uma dívida vencida há dez anos ainda pode propor a ação, pois a Teoria Accional garante o direito de agir; entretanto, o juiz, respeitando sua inércia, só analisará o pedido quando provocado, e o pedido será provavelmente julgado improcedente em razão da prescrição, que impede a exigibilidade judicial da pretensão. De forma semelhante, no caso da decadência, como ocorre, por exemplo, em ações de anulação de testamento cujo prazo legal expirou, o titular do direito pode ingressar com a ação, mas o juiz declarará a extinção do direito material, preservando, contudo, a regularidade do procedimento e a possibilidade de incidência de honorários de sucumbência. Esses exemplos demonstram que, mesmo diante da perda do direito material, o exercício do direito de ação permanece protegido, evidenciando a importância conjunta da Teoria Accional e da inércia do Judiciário para compreender a dinâmica processual brasileira.

Dessa maneira, pode-se concluir que, voltando ao pensamento de Amorim Filho que, quando não houver regra especial, aplica-se o prazo prescricional geral de dez anos, previsto no artigo 205. Esse prazo uniformiza o tratamento das ações condenatórias, eliminando a distinção entre ações pessoais e reais que existia no Código Civil de 1916, trazendo maior simplicidade e coerência ao sistema de prazos do direito privado (Tartuce, 2022).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou a aplicação desse prazo geral em diversas situações. Por exemplo, a Súmula 412 fixou em dez anos o prazo prescricional para ações de repetição de indébito relacionadas a tarifas de água e esgoto. De forma análoga, a Corte Especial decidiu que o mesmo prazo se aplica às ações de repetição de valores indevidamente cobrados em serviços de telefonia fixa (EAREsp 676.608/RS, STJ, 2019).

Quanto à contagem do prazo prescricional, a I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, por meio do Enunciado nº 14, esclareceu que o termo inicial ocorre com o nascimento da pretensão, ou seja, quando o direito subjetivo se torna exigível. Nessa linha, o artigo 189 do Código Civil abrange situações em que a pretensão surge imediatamente após a violação de um direito absoluto ou do descumprimento de uma obrigação negativa (CJF, 2002).

Diante do exposto, a prescrição no Direito Civil brasileiro representa um mecanismo de equilíbrio entre a efetividade do direito material e a necessidade de

estabilização das relações jurídicas. Ao impor limites temporais ao exercício da pretensão, o ordenamento jurídico garante previsibilidade, confiança e pacificação social, evitando a perpetuação de litígios. Assim, a prescrição não deve ser compreendida apenas como sanção à inércia do titular, mas também como instrumento de ordem pública voltado à proteção do devedor, à preservação da boa-fé objetiva e à consolidação da segurança jurídica nas relações sociais e econômicas. Para melhor compreender é preciso esmiuçar as causas que interrompem e suspende a prescrição.

2.2 Suspensão e interrupção do prazo prescricional.

A distinção entre suspensão e interrupção do prazo prescricional é fundamental para a adequada compreensão da dinâmica da prescrição. Enquanto a suspensão paralisa a contagem do prazo, permitindo que ele continue do ponto em que foi interrompido quando cessada a causa suspensiva, a interrupção faz com que o prazo volte a correr integralmente, reiniciando-se do zero após a causa interruptiva.

Segundo Humberto Theodoro Júnior,

“a suspensão, quando ocorre, não elimina o tempo já transcorrido, apenas paralisa o curso da prescrição durante certo lapso de tempo, que não é computado. Já a interrupção, por sua vez, tem o efeito de inutilizar todo o tempo decorrido antes de sua ocorrência, de modo que o prazo recomeça integralmente” (Theodoro Júnior, 2021, p. 347).

O Código Civil de 2002 disciplina ambas as hipóteses: as causas de suspensão estão previstas nos arts. 197 a 199, enquanto as de interrupção estão no art. 202. Dentre as principais causas de suspensão, destacam-se a impossibilidade de se opor a prescrição contra os absolutamente incapazes, os ausentes do país em serviço público da União e os que se acharem servindo nas Forças Armadas em tempo de guerra. Já quanto à interrupção, a citação válida é o exemplo mais relevante, uma vez que, ao ser realizada, faz com que o prazo prescricional volte a correr integralmente a partir do término do processo.

Nesse sentido Carlos Roberto Gonçalves versa que:

“a interrupção, diversamente da suspensão, anula o tempo anteriormente transcorrido, fazendo com que a contagem do prazo seja reiniciada. A citação válida no processo judicial é, sem dúvida, a mais relevante forma de interrupção do prazo prescricional, constituindo marco inicial para uma nova contagem” (GONÇALVES, 2020, p. 225).

Portanto, a adequada compreensão das diferenças entre suspensão e interrupção é imprescindível para a aplicação correta da prescrição, especialmente em casos de demandas judiciais nas quais a citação válida ou o reconhecimento do direito pelo devedor têm o poder de reiniciar integralmente o prazo.

2.3 Espécies de prescrição.

A prescrição é um instituto jurídico que se divide em dois gêneros principais: a prescrição da pretensão executória e a prescrição da pretensão punitiva, cada um com funções e efeitos específicos. O gênero da prescrição da pretensão executória trata da perda do direito de exigir judicialmente o cumprimento de uma obrigação ou crédito. Dentro desse gênero, a prescrição extintiva ocorre quando o titular do direito não age dentro do prazo legal, resultando na extinção da pretensão, enquanto a prescrição intercorrente surge durante o curso do processo, diante da paralisação injustificada da execução. Já a prescrição aquisitiva, ou usucapião, constitui uma espécie autônoma que permite a aquisição da propriedade ou de outro direito real pelo decurso do tempo, desde que observados determinados requisitos legais, consolidando direitos materiais em favor do possuidor.

Por sua vez, o gênero da prescrição da pretensão punitiva refere-se à perda do direito do Estado de punir alguém por um crime, tornando inexistente a ação penal após o decurso do prazo legal, estando subdividido em espécies como a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, a superveniente ou intercorrente e a retroativa. Cada uma dessas modalidades desempenha papel essencial na preservação da segurança jurídica, na organização das relações sociais e patrimoniais e na adequada distribuição de responsabilidades no âmbito processual.

2.4 Prescrição da pretensão punitiva

Embora não seja o enfoque desta pesquisa, para maior compreensão e abrangência do tema, abordaremos a prescrição da pretensão punitiva. Este instituto refere-se à perda do direito do Estado de punir alguém por um crime, ou seja, a ação penal se torna inexistente pelo decurso do tempo.

Este gênero encontra previsão nos arts. 109 a 117 do Código Penal Brasileiro, e abrange as seguintes espécies:

2.4.1 Prescrição da pretensão punitiva propriamente dita.

É o prazo normal em que o Estado pode exercer a ação penal. Após esse prazo, o direito de punir se extingue (Cód. Penal, art. 109).

2.4.2 Prescrição superveniente ou intercorrente.

Ocorre durante o curso do processo penal, quando há demora ou inércia do Estado em dar andamento à ação. Tem previsão implícita no art. 110 do Código Penal, considerando interrupções e suspensões do prazo prescricional.

2.4.3 Prescrição retroativa.

Considera o tempo decorrido após a sentença para extinguir ou reduzir a punibilidade, levando em conta o período até a execução da pena. Prevista no art. 117, § único, do Código Penal, aplicável após a condenação.

2.5 Prescrição da pretensão executória.

A prescrição da pretensão executória diz respeito à perda do direito de exigir judicialmente o cumprimento de uma obrigação ou crédito, e está prevista no Código Civil (arts. 189 a 206) e no Código de Processo Civil (arts. 205, 921 e 922, entre outros). Dentro deste gênero, temos espécies como:

2.5.1 Prescrição extintiva.

A chamada prescrição extintiva é classificada como um fato jurídico em sentido estrito, uma vez que independe da vontade humana, resultando do simples decurso do tempo. Trata-se de uma sanção ao titular inerte, que perde tanto a pretensão de exigir o cumprimento de uma obrigação quanto a possibilidade de apresentar defesa fundada nesse direito. Assim, a lei confere ao tempo a função de produzir efeitos naturais, relacionados à extinção da pretensão (Venosa, 2022).

A prescrição extintiva tem a função de extinguir situações jurídicas em razão da inércia do titular do direito. O Código Civil brasileiro disciplina essa modalidade na Parte Geral. Já no direito das coisas, na parte relativa aos modos de aquisição do domínio, é tratada a prescrição aquisitiva. No Brasil, o uso da expressão 'prescrição' acabou restrito à prescrição extintiva.

Disciplinada no artigo 189 do Código Civil, segundo o qual “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos previstos nos arts. 205 e 206”. Trata-se de instituto que não extingue o direito material

em si, mas apenas sua exigibilidade em juízo, conferindo proteção ao devedor e assegurando estabilidade às relações jurídicas.

A doutrina é uníssona em reconhecer sua função de pacificação social e de segurança jurídica: Carlos Roberto Gonçalves destaca que a prescrição se fundamenta no interesse público de impedir que litígios se perpetuem indefinidamente; Sílvio de Salvo Venosa reforça que o decurso do tempo atua como elemento natural de extinção da pretensão; e Flávio Tartuce aponta que sua principal função é equilibrar a proteção ao credor com a necessidade de previsibilidade das obrigações. (Tartuce, et al, 2022).

Portanto, a prescrição extintiva é mecanismo de segurança jurídica, que impede a eternização dos conflitos, impondo ao titular do direito a necessidade de agir em tempo hábil.

Outro dispositivo que dispõe sobre as regras gerais da prescrição é o art. 193 do Código Civil, que assim estabelece: “A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita”. Nos termos do referido artigo, a prescrição pode ser arguida em qualquer fase ou grau de jurisdição. Assim, é possível que seja suscitada, por exemplo, em sede de apelação, ainda que não tenha sido invocada na contestação.

Dessa maneira, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “Prescrição extintiva pode ser alegada em qualquer fase do processo, nas instâncias ordinárias, mesmo que não tenha sido deduzida na fase própria de defesa ou na inicial dos embargos à execução” (REsp 157840, j. 16/05/2000).

Sendo assim, a interpretação estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça continua válida com o Código Civil de 2002. De modo geral, nas instâncias ordinárias, a prescrição pode ser alegada em qualquer etapa do processo. No entanto, para que seja considerada em instâncias excepcionais, como no recurso especial, é imprescindível o prequestionamento do assunto.

Existem correntes doutrinárias que defendem uma interpretação mais ampla, argumentando que, após uma análise de admissibilidade positiva, o juiz poderia abordar a questão de maneira abrangente. Vale destacar que a regulamentação anterior sofreu revogação pelo art. 11 da Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, que revogou dispositivos do CPC/1973 e incluiu o §5º no art. 219, tornando obrigatório que o juiz se pronuncie sobre a prescrição de ofício.

Ademais, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que até questões de ordem pública exigem o prequestionamento para serem analisadas em instâncias extraordinárias (REsp 1501873, j. 19/03/2015).

Historicamente, o art. 194 do Código Civil estabelecia que o juiz não poderia suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo quando beneficiasse absolutamente incapaz, mostrando que houve evolução no tratamento da matéria no ordenamento jurídico brasileiro.

O conhecimento de ofício da prescrição foi confirmado pelo CPC/2015, que ampliou essa forma de julgar para a decadência:

Art. 332, CPC.

[...] § 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

[...]

Art. 487, CPC. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

[...]

II - Decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

[...]

Dessa forma, a prescrição extintiva, ao ser reconhecida pelo juiz, seja de ofício ou mediante alegação da parte, possui repercussões práticas relevantes, especialmente no que tange à fixação de honorários de sucumbência. Quando uma demanda é extinta com base na prescrição, isso significa que o prazo legal para o exercício do direito de ação expirou, impedindo que o mérito da causa seja analisado. Nessa situação, a jurisprudência entende que a parte vencedora — geralmente o réu, que não deu causa ao ajuizamento da ação — tem direito à condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, conforme determina o artigo 85 do Código de Processo Civil. Tal entendimento decorre do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa ao processo deve arcar com as despesas decorrentes dele. Além disso, a condenação em honorários, mesmo quando o processo é extinto pela prescrição, reforça o caráter preventivo e sancionador desse instituto. Isso porque a prescrição busca incentivar o exercício tempestivo dos direitos, evitando a inércia das partes, e ao mesmo tempo sanciona a negligência de quem

deixa passar o prazo legal para agir judicialmente.

Dessa forma, a aplicação dos honorários em casos de prescrição consolida a ideia de responsabilidade processual e de respeito aos prazos, contribuindo para a efetividade e segurança jurídica do sistema judicial. Assim, o correto manejo da prescrição extintiva contribui não apenas para a pacificação social e estabilidade das relações jurídicas, mas também para assegurar a adequada remuneração do trabalho advocatício, consolidando a função prática e efetiva desse importante instituto jurídico.

2.5.2 Prescrição intercorrente

A prescrição intercorrente é uma modalidade de prescrição que ocorre durante o curso do processo, quando a parte titular do direito permanece inerte por determinado tempo, ou seja, não pratica atos necessários para o prosseguimento da demanda.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves (2012, p.472).

Configura-se a prescrição intercorrente quando o autor de processo já iniciado permanece inerte, de forma continuada e ininterrupta, durante lapso temporal suficiente para a perda da pretensão. Interrompida a prescrição, o prazo voltará a fluir do último ato do processo ou do próprio ato que, devendo o processo ser impulsionado pelo autor. Não pode este permanecer inerte, abandonando o andamento da causa durante prazo superior àquele fixado em lei para a prescrição da pretensão.

Embora a prescrição intercorrente já esteja contemplada no Código de Processo Civil, alguns doutrinadores argumentavam que sua inclusão no Código Civil era apenas implícita, particularmente no artigo 202, parágrafo único, que dispõe: “a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper”.

De forma mais recente, a Lei nº 14.382/2022 incorporou ao Código Civil uma disposição que aborda especificamente a prescrição intercorrente. Essa norma estabelece, alinhando-se com o entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência, que o prazo da prescrição intercorrente é igual ao da pretensão.

Para melhor fundamentar, a Lei 14.382/2022 versa que:

Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022).

Dessa forma, o prazo da prescrição intercorrente não é um novo prazo: ele é o mesmo que valeria para a prescrição da pretensão original, sabendo disso, a prescrição intercorrente se consolida como um importante mecanismo de organização processual e de segurança jurídica, garantindo que o direito não permaneça indefinidamente inerte no âmbito judicial.

Com a inclusão expressa pelo art. 206-A do Código Civil, pela Lei nº 14.382/2022, fica definido que seu prazo acompanha o da pretensão original, respeitando as causas de impedimento, suspensão e interrupção, e observando os critérios previstos no Código de Processo Civil. Essa regulamentação fortalece a previsibilidade das relações jurídicas, protege a parte devedora contra demandas eternas e assegura o impulso necessário ao andamento processual, consolidando a função prática e efetiva da prescrição intercorrente no ordenamento brasileiro.

2.5.3 Prescrição aquisitiva

A prescrição aquisitiva, também chamada de usucapião, é um caso especial dentro do conceito de prescrição, mas não se enquadra na prescrição punitiva nem na prescrição da pretensão executória.

Ela funciona de forma inversa: enquanto a prescrição extintiva ou intercorrente extingue direitos ou ações pelo decurso do tempo, a prescrição aquisitiva gera um direito material, permitindo que alguém adquira a propriedade ou outro direito real pela posse contínua, pacífica e de boa-fé, durante um período previsto em lei.

Denominada como usucapião, é um instituto jurídico pelo qual a posse prolongada de um bem, móvel ou imóvel, com determinados requisitos, confere ao possuidor o direito de adquirir ao domínio e consequentemente a propriedade. Trata-se de um modo originário de aquisição da propriedade, consagrado no direito civil brasileiro e fundamentado no princípio da função social da propriedade.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 376), a usucapião “é uma forma de aquisição da propriedade pela posse prolongada e ininterrupta, com *animus domini*, que satisfaça os requisitos legais previstos em lei”. Para que ocorra a prescrição aquisitiva, é necessário que o possuidor tenha a posse mansa, pacífica e contínua pelo prazo previsto em lei, que varia conforme o tipo de bem e a modalidade da usucapião.

Maria Helena Diniz (2017, p. 520) destaca que a usucapião cumpre uma função social, pois evita que bens permaneçam abandonados ou sem destinação, garantindo

segurança jurídica e estabilidade às relações possessórias. Além disso, a prescrição aquisitiva tem o papel de regularizar a situação de fato, transformando a posse prolongada em propriedade legítima.

O Código Civil brasileiro, em seus artigos 1.238 a 1.244, disciplina as modalidades e os prazos da usucapião, contemplando requisitos específicos, como a boa-fé, justo título, posse contínua, e o prazo de 10, 15 ou 20 anos, dependendo do caso. Ainda, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXIII, garante a aquisição da propriedade pela usucapião, reafirmando sua importância no ordenamento jurídico nacional.

Portanto, a prescrição aquisitiva é um importante instrumento jurídico para a aquisição da propriedade, que alia segurança jurídica, função social da propriedade e regularização fundiária, sendo amplamente reconhecida e aplicada no direito brasileiro.

3 FÓRMULA PARA DIFERENCIAR A PRESCRIÇÃO E A DECADÊNCIA

O presente capítulo tem como objetivo analisar a distinção entre prescrição e decadência sob a perspectiva do jurista Agnelo Amorim Filho, ressaltando os fundamentos científicos que permitem diferenciar esses institutos no Direito Civil. Serão examinadas, ainda, as relações da prescrição e da decadência com diferentes espécies de direitos e ações, notadamente os direitos potestativos, as ações declaratórias e as ações condenatórias. Nesse contexto, busca-se compreender como cada instituto incide sobre a pretensão ou o direito em si, destacando, de maneira sistemática, os efeitos do decurso do tempo sobre as relações jurídicas e a importância de sua correta classificação para a segurança e estabilidade do ordenamento jurídico.

3.1 Prescrição e decadência: um breve relato.

A prescrição e a decadência surgem da necessidade de impedir que o exercício de direitos permaneça indefinidamente pendente no tempo. O titular deve exercê-los dentro de um prazo determinado, pois o direito não socorre aos que dormem. Fundamentam-se, assim, na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica, refletindo também uma espécie de boa-fé do próprio sistema normativo e a punição à negligência daquele que não exerce seus direitos ou pretensões (Amorim Filho, 1959).

Dessa maneira, o instituto da prescrição e da decadência acabam se confundindo entre si e o critério mais comumente citado para distinguir prescrição e decadência sustenta no viés que a prescrição extingue a ação, enquanto a decadência extingue o direito. Contudo, segundo Amorim Filho (1959), essa distinção, além de carecer de fundamentação científica, revela-se inadequada e insuficiente para dissecar o que realmente são os efeitos ou consequências dos institutos, e não em sua essência. Tal critério apresenta-se como uma verdadeira petição de princípio, uma vez que o objetivo correto é identificar a causa do prazo extintivo ou seja, compreender o mecanismo que leva à perda do direito ou da pretensão e não apenas seus efeitos imediatos.

A autor Amorim Filho explica a seguinte pergunta sobre: “qual a necessidade de existem prazos de prescrição e prazos de decadência? Por que algumas ações estão sujeitas à prescrição e outras à decadência, se seria mais simples unificar os conceitos e adotar uma única denominação para os efeitos do tempo sobre as

relações jurídicas?”. Segundo o autor a razão reside no fato de que, embora ambos os institutos compartilhem fundamentos comuns, divergem quanto ao objeto e aos efeitos que produzem no ordenamento jurídico.

Para Miguel Reale (2002), na exposição de motivos do Código Civil de 2002, a atual codificação pauta-se pelo princípio da operabilidade, que busca simplicidade e clareza no tratamento dos institutos jurídicos privados. Tal princípio pode ser observado no tratamento dado à prescrição e à decadência, reguladas de forma distinta no Código Civil: a prescrição, entre os arts. 189 e 206; e a decadência, entre os arts. 207 e 211. Ressalta-se que os prazos prespcionais se concentram nos arts. 205 e 206, sempre em anos, ao passo que os prazos decadenciais podem ser contados em dias, meses ou anos.

Com o intuito de superar a confusão existente no Código Civil de 1916, Agnelo Amorim Filho (1959) propôs um critério científico de distinção. Para o autor, a prescrição está associada às ações condenatórias, ligadas a deveres e obrigações, ao passo que a decadência se relaciona aos direitos potestativos e às ações constitutivas, positivas ou negativas, como as anulatórias de negócios jurídicos. Já as ações declaratórias, em especial as de nulidade absoluta, não estão sujeitas à prescrição ou decadência, justamente porque envolvem a proteção de normas de ordem pública, insuscetível de convalidação pelo decurso do tempo (Brasil, 2002).

3.2 Das ações condenatórias.

No entendimento de Agnelo Amorim Filho (1959), as ações condenatórias são aquelas destinadas a compelir o réu ao cumprimento de uma obrigação, seja de fazer, não fazer ou pagar quantia certa, sendo, portanto, a expressão judicial de direitos subjetivos voltados à satisfação de pretensões pessoais. Segundo o autor, essas ações estão diretamente relacionadas à prescrição, uma vez que esta incide sobre a pretensão de exigir judicialmente a realização de um dever, de modo que a inércia do credor no prazo legal leva à extinção da pretensão, sem afetar o direito material subjacente. Em outras palavras, as ações condenatórias visam concretizar direitos que já existem, e a prescrição atua como limite temporal para o exercício dessa pretensão perante o Judiciário.

Para melhor fundamentar, segundo o autor Agnelo Amorim Filho versa que:

Reunindo-se as três regras deduzidas acima, tem-se um critério dotado de bases científicas, extremamente simples e de fácil aplicação, que permite,

com absoluta segurança, identificar, a priori, as ações sujeitas a prescrição ou a decadência, e as ações perpétuas (imprescritíveis). Assim: 1a) - Estão sujeitas a prescrição:- todas as ações condenatórias, e somente elas (art. 177 e 178, do Código Civil); 2a) - Estão sujeitas a decadência (indiretamente, isto é, em virtude da decadência do direito a que correspondem): as ações constitutivas que têm prazo especial de exercício fixado em lei; (Amorim filho, 1959, p.350).

Dessa forma, o autor chega a uma segunda conclusão relevante: somente as ações condenatórias estão sujeitas à prescrição, pois são elas que protegem os direitos passíveis de lesão, correspondentes à primeira categoria da classificação de Agnelo Amorim Filho.

As ações condenatórias, cujo arquétipo é a ação de indenização, visam precípuamente à satisfação de uma pretensão. Por conseguinte, a perda de tal pretensão é disciplinada pelo instituto da Prescrição, e não pela Decadência. Como exemplo, a ação condenatória de reparação civil submete-se ao prazo prescricional trienal, em atenção ao Art. 206, § 3º, V, CC. Destarte, é imperioso evitar a confusão terminológica: a ação condenatória sucumbe à prescrição da pretensão, ao passo que o direito material permanece incólume; já a ação constitutiva perece pela decadência do direito potestativo.

3.3 Das ações potestativas.

De acordo com Agnelo Amorim Filho (1959), os direitos potestativos são aqueles em que o titular possui o poder de modificar, criar ou extinguir uma situação jurídica em relação a outra pessoa unicamente pelo exercício de sua própria vontade, sem depender do consentimento do destinatário. Esses direitos diferenciam-se das pretensões protegidas por ações condenatórias, uma vez que incidem diretamente sobre o estado jurídico do outro sujeito, impondo-lhe efeitos legais imediatos.

O autor Agnelo Amorim Filho (1959), traz em seu livro um conceito de direitos potestativos na visão do autor Von TUHR, que por sua vez, conceitua os direitos potestativos nos seguintes termos:

Em princípio, quando se trata de modificar os limites entre duas esferas jurídicas, é necessário o acordo dos sujeitos interessados. A possibilidade que têm A e B de modificar suas relações jurídicas recíprocas, não pode, evidentemente, conceber-se como um direito, pois não pressupõe mais que a capacidade geral de produzir efeitos jurídicos. Sem embargo, distinta é a situação quando A ou B têm a faculdade de realizar a modificação em virtude de sua só vontade. Tais faculdades são inumeráveis e ilimitadamente diversas, porém sempre se fundamentam em certos pressupostos exatamente determinados. Neste caso cabe falar de direitos; são os potestativos. ("Direito civil" - vol. 1º, tomo 10, pág. 203, da trad. cast).

Dessa forma, no que tange à sua relação com a decadência, Amorim Filho enfatiza que os direitos potestativos estão naturalmente sujeitos a prazos decadenciais, pois o não exercício do direito dentro do período legal estabelecido implica a extinção do próprio direito, e não apenas da pretensão de exercê-lo judicialmente. Em outras palavras, enquanto a prescrição limita o tempo para exigir judicialmente um direito, a decadência relacionada aos direitos potestativos elimina o direito se não for exercido em tempo oportuno, garantindo segurança e estabilidade nas relações jurídicas.

O instituto da decadência, enquanto figura de direito material, fulmina o próprio direito potestativo antes de seu exercício, de modo que obsta, por conseguinte, o ajuizamento da correlata ação de natureza constitutiva, ou seja, potestativa.

Nessa toada, o reconhecimento de vícios ou defeitos ocultos na coisa recebida, em virtude de contrato comutativo, confere ao adquirente o direito potestativo de buscar o desfazimento do negócio, isto é, a ação reditória, ou o abatimento proporcional do preço, qual seja, a *actio quanti minoris*. Entretanto, tal poder de influenciar a esfera jurídica alheia é, todavia, limitado pelo prazo decadencial de 30 (trinta) dias ou 01 (um) ano, consoante se trate de bem móvel ou imóvel, respectivamente, conforme o Art. 445 do Código Civil. Com efeito, ultrapassado o interregno legal sem o exercício da pretensão, opera-se a decadência, extinguindo o direito material e, por simetria, a possibilidade de veicular a pretensão constitutiva em sede processual.

De igual sorte, o poder de anular um negócio jurídico maculado por vício de consentimento — como dolo ou erro substancial — representa o exercício de um direito potestativo, o qual se perfaz pela via da ação anulatória. O legislador, buscando a estabilidade e a segurança das relações jurídicas, impôs a fluência do prazo decadencial de 04 (quatro) anos, contado, ademais, da celebração do ato, conforme o Art. 178, II, CC. Dessa forma, findo tal lapso, o negócio jurídico convalida-se pela inéria do titular, e o juízo não mais poderá proferir a sentença constitutiva negativa. Em termos práticos, a decadência opera a extinção do direito de desfazer o vínculo jurídico, consolidando o estado anterior de fato e, por conseguinte, impedindo a eficácia do comando judicial anulatório. Paralelamente, em sede de autonomia privada, o prazo convencional estipulado para o exercício do direito de resilição unilateral estabelece um termo decadencial negociado entre as partes, sob o risco de o poder de extinção do contrato ceder à eficácia plena do pacto.

3.4 Das ações declaratórias.

As ações declaratórias de nulidade absoluta são aquelas em que o autor busca o reconhecimento judicial de que um ato ou negócio jurídico é nulo desde sua origem, devido à violação de normas de ordem pública ou de interesses fundamentais, de modo que seus efeitos jamais se consolidam no mundo jurídico. Em tais ações, não se exige a prestação de uma obrigação ou o exercício de um direito potestativo; limita-se à declaração da inexistência de efeitos jurídicos do ato nulo.

Segundo Agnelo Amorim Filho (1959), essas ações não estão sujeitas à prescrição ou à decadência, pois o decurso do tempo não pode convalidar atos que afrontam normas fundamentais. De forma complementar, Pontes de Miranda (1970) destaca que a imprescritibilidade decorre justamente do caráter absoluto da nulidade, vinculada à proteção da ordem pública, o que impede que o ato seja convalidado mesmo após longo período.

Conceituando as ações declaratórias e distinguindo-as das ações condenatórias e constitutivas, o Autor Francesco Carnelutti (2007, p. 152) afirma:

O autor que requer uma sentença declaratória não pretende conseguir atualmente um bem da vida que lhe seja garantido por vontade da lei, seja que o bem consista numa prestação do obrigado seja que consista na modificação do estado jurídico atual; quer, tão somente, saber que seu direito existe ou quer excluir que exista o direito do adversário; pleiteia no processo a certeza jurídica e nada mais.

Assim, as ações declaratórias não criam, modificam ou extinguem direitos ou obrigações, não impõem prestações nem sujeições, nem alteram o mundo jurídico. Seu objetivo é simplesmente declarar a certeza jurídica sobre a existência ou inexistência de um direito ou relação jurídica já existente, ou sobre a autenticidade ou falsidade de documentos. Por essa razão, tais ações são consideradas imprescritíveis, classificação que, de fato, é adotada de forma majoritária pela doutrina.

3.5 Delimitação do pensamento.

Dessa maneira, o Código Civil de 2002 incorporou a teoria desenvolvida pelo professor paraibano Agnelo Amorim Filho. Em 1975 foi apresentado na Câmara dos Deputados a exposição de motivos da nova codificação pelo jurista José Carlos Moreira Alves, registra, em relação à decadência, que:

Com efeito, ocorre a decadência quando um direito potestativo não é exercido, extrajudicialmente ou judicialmente (nos casos em que a lei – como sucede em matéria de anulação, desquite etc. exige que o direito de anular, o direito de desquitar-se só possa ser exercido em Juízo, ao contrário, por exemplo, do direito de resgate, na retrovenda, que se exerce extrajudicialmente), dentro do prazo para exercê-lo, o que provoca a decadência desse direito potestativo. Ora, os direitos potestativos são direitos sem pretensão, pois são insusceptíveis de violação, já que a eles não se opõe um dever de quem quer que seja, mas uma sujeição de alguém (o meu direito de anular o negócio jurídico não pode ser violado pela parte a quem a anulação prejudica, pois esta está apenas sujeita a sofrer as consequências da anulação decretada pelo juiz, não tendo, portanto, dever algum que possa descumprir).

Diante da solidez da tese elaborada por Agnelo Amorim Filho (1959), seus critérios científicos passaram a servir como referência recorrente na solução de controvérsias sobre prescrição e decadência. Nesse contexto, torna-se insustentável a manutenção de entendimentos jurisprudenciais, inclusive aqueles consolidados em súmulas de Tribunais Superiores, que classificam como prespcionais os prazos aplicáveis às ações anulatórias de negócios jurídicos, as quais possuem natureza constitutiva negativa.

A título ilustrativo, observa-se que a antiga Súmula 494 do Supremo Tribunal Federal já não encontra mais aplicação prática. Esse enunciado previa que a ação voltada a desconstituir a alienação realizada por ascendente em favor de descendente, sem a devida anuência dos demais herdeiros, estaria submetida ao prazo prescricional de vinte anos, contados da realização do ato.

Com a vigência do atual Código Civil, essa orientação foi superada, passando a prevalecer a regra do art. 179, que prevê prazo decadencial de dois anos a partir da celebração do negócio jurídico. Em consonância com esse posicionamento, o Enunciado 368 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na IV Jornada de Direito Civil, reforça expressamente que a demanda voltada a anular a venda de ascendente a descendente deve observar o referido prazo decadencial bienal.

Para melhor fundamentar a 3º turma do Superior Tribunal de Justiça versa que:

O prazo para se anular a venda de ascendente para descendente sem que os outros tenham consentido é de 2 anos; esse mesmo prazo se aplica caso o ascendente tenha se utilizado de uma interposta pessoa (“laranja”) para efetuar essa venda. É anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido (art. 496 do CC). O prazo para anular a venda direta entre ascendente e descendente é de 2 anos, a contar da conclusão do ato (art. 179 do CC). [...] Em outras palavras, é apenas uma tentativa de se eximir da regra do art. 496 do CC, razão pela qual deverá ser aplicado o mesmo prazo decadencial de 2 anos. (STJ – REsp 1.679.501-GO, Rel. Min. Nancy

Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 10/03/2020, DJe 13/03/2020.)

Diante dos elementos apresentados, é possível estabelecer um critério prático para distinguir se determinado prazo é prescricional ou decadencial. Em primeiro lugar, deve-se observar a forma de contagem: quando o prazo é fixado em dias, meses ou em ano e dia, trata-se de prazo decadencial; quando estabelecido em anos, pode corresponder tanto à prescrição quanto à decadência.

Em segundo lugar, quando o prazo em anos estiver expressamente previsto no art. 206 do Código Civil, será de natureza prescricional; caso contrário, terá natureza decadencial. Por fim, quando o prazo em anos não indicar o artigo de sua localização, aplica-se o critério formulado por Agnelo Amorim Filho (1959): se a ação for condenatória, o prazo é prescricional; se for constitutiva, seja positiva ou negativa, o prazo será decadencial.

4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Este capítulo tem como objetivo analisar, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e na doutrina especializada, as hipóteses em que os honorários advocatícios de sucumbência são devidos ou podem ser afastados, com enfoque particular nas situações envolvendo prescrição extintiva e intercorrente.

O estudo busca examinar de forma crítica os critérios que orientam a fixação desses honorários, destacando o papel dos princípios da sucumbência e da causalidade, bem como apresentar exemplos práticos de decisões correlatas, possibilitando uma compreensão aprofundada de sua aplicação na prática jurídica.

A análise se concentra na importância de assegurar a justa remuneração do advogado da parte vencedora, reforçando a função essencial da advocacia na administração da Justiça e prevenindo a imposição indevida de custos às partes que agem corretamente. Dessa forma, o presente trabalho busca fornecer uma visão crítica e fundamentada sobre a fixação de honorários em casos de prescrição, contribuindo para o entendimento do tema e para a aplicação adequada dos princípios processuais na contemporaneidade.

4.1 Fixação de honorários sucumbência em decisões de prescrição extintiva e intercorrente.

A fixação de honorários de sucumbência constitui elemento central no sistema processual brasileiro, garantindo a remuneração adequada ao advogado da parte vencedora e preservando o equilíbrio entre os litigantes. Com o advento do Código de Processo Civil (CPC/2015), que disciplina os honorários nos artigos 85 a 90, o tema ganhou maior relevância, especialmente em situações em que o processo é extinto sem julgamento do mérito, como nos casos de prescrição. A discussão torna-se mais complexa quando se analisa a diferença entre prescrição extintiva, ocorrendo antes do ajuizamento da ação, e intercorrente, surgida durante o curso do processo por inércia do autor (BRASIL, 2015).

Dessa maneira, o instituto aplica-se a qualquer demanda judicial em que haja condenação de uma das partes, incluindo ações de conhecimento, execução e incidentes processuais. A fixação obedece a critérios legais, podendo variar entre 10% e 20% do valor da condenação ou proveito econômico obtido, sendo também possível a fixação em valor equitativamente arbitrado quando não houver base econômica definida.

A finalidade prática é evitar que a parte vencedora arque com os custos do processo, preservando o equilíbrio processual e reforçando a responsabilidade de quem deu causa à demanda. O CPC reforça, ainda, que os honorários devem refletir a complexidade da causa, o tempo despendido pelo advogado e a importância econômica da controvérsia. Portanto, para entender a aplicação dos os honorários sucumbenciais é preciso compreender o seu parâmetro no princípio da causalidade e sucumbência que são fundamentais para dar luz ao tema em tela.

4.2 Princípio da causalidade.

O princípio da causalidade, embora não esteja concentrado em um único dispositivo legal, pode ser identificado em diversos artigos do CPC/2015 (arts. 85, §10, 86 e 87). Ele estabelece que deve suportar os encargos do processo quem deu origem à demanda, seja pelo ajuizamento indevido, pela resistência injustificada ou por conduta que levou à sua continuidade. Logo, busca responsabilizar com os honorários quem deu origem (deu causa) à necessidade de a outra parte buscar o Poder Judiciário, gerando a disputa judicial que poderia ter sido evitada.

Ovídio Baptista A. da Silva (2003, p. 211), faz considerações relevantes acerca da responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais, apresentando-se como se estivesse expondo o próprio espirito da lei ou intento do legislador em demonstra o paradigma da causalidade. "o litigante que sucumbe deve considerar que o resultado foi devido à sua má-fé ou, se não, à insensatez ou imbecilidade que lhe impediu de compreender que o direito, tão claro e evidente, não o amparava".

Dessa maneira, evidencia-se que a lei adota a causalidade como fundamento para a condenação ao pagamento das despesas processuais, uma vez que a parte que deu causa à instauração da demanda deve arcar com os custos dela decorrentes. Esse entendimento decorre da lógica de que não seria justo transferir ao vencedor o ônus econômico de um processo que apenas existiu por iniciativa ou comportamento equivocado do vencido. Assim, a causalidade surge como critério orientador da sucumbência, garantindo equilíbrio e coerência na distribuição das despesas processuais

Ainda assim, de acordo com o critério da causalidade os honorários advocatícios são determinados independentemente do teor da decisão, aplicando-se inclusive em situações de sucumbência recíproca, não podendo ser objeto de compensação, uma vez que pertencem exclusivamente ao advogado. A obrigação da

parte vencida de arcar com esses honorários possui caráter objetivo, conforme destacam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro Cunha:

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários de sucumbência é objetiva, não dependendo da comprovação de culpa ou dolo da parte vencida; decorre, simplesmente, de um dado objetivo: a causalidade, que, via de regra, coincide com a derrota no processo (2016, p. 156).

A afirmação ressalta que a obrigação de pagar os honorários de sucumbência não está vinculada à existência de culpa, má-fé ou dolo da parte vencida, mas decorre de um critério objetivo, isto é, da própria relação processual estabelecida. Nesse sentido, a simples ocorrência da derrota no processo já gera o dever de arcar com os custos advocatícios, refletindo a lógica de que quem provoca ou sofre a resolução judicial da controvérsia deve responder pelos encargos decorrentes.

Tal entendimento reforça a função prática dos honorários como instrumento de justiça e equilíbrio entre as partes, assegurando que o advogado da parte vencedora receba a remuneração devida, independentemente de fatores subjetivos relacionados à conduta do vencido.

A doutrina explica que a análise não deve se restringir ao resultado final da causa (sucumbência), mas também considerar se o litígio poderia ter sido evitado. Nesse sentido, ainda que a parte seja formalmente vencedora, poderá responder pelas despesas se sua atuação deu ensejo ao processo.

Não é admissível que o advogado, ao desempenhar sua função essencial à Justiça, deixe de ser remunerado pelo serviço prestado. O art. 20, § 3º, alínea “c”, do CPC estabelece que a fixação dos honorários deve levar em conta o trabalho desenvolvido pelo profissional e o tempo exigido para sua execução. Dessa forma, a justa contraprestação é indispensável não apenas para reconhecer o esforço técnico e intelectual empregado, mas também para garantir a valorização da advocacia como atividade indispensável à administração da Justiça.

O Superior Tribunal de Justiça adota esse entendimento ao afirmar que a fixação dos honorários decorre da combinação entre os princípios da sucumbência e da causalidade, garantindo uma distribuição justa das despesas.

Na prática, esse critério evita que comportamentos abusivos ou negligentes recaiam sobre a parte correta, impondo os ônus a quem efetivamente deu causa à instauração ou prolongamento da demanda.

O princípio da causalidade é determinante para a fixação de honorários de

sucumbência, pois estabelece que responde pelos custos do processo aquele que deu causa a ele. Isso inclui o ajuizamento de demandas inadequadas, sem fundamento ou a imposição à parte contrária de vir a juízo para garantir ou manter um direito já adquirido, gerando a disputa judicial que poderia ter sido evitada. Como leciona Yussef Said Cahali ao tratar do tópico:

Igualmente, diante de outras situações insuperáveis em termos de sucumbência, buscou-se válida solução para os casos através do critério da evitabilidade da lide. Assim, o reconhecimento do pedido não salva o réu da sucumbência, se não é efetivo e oportuno, de tal modo que tivesse tornado evitável a lide; pois, nesse caso, prevalece a relação de causalidade entre o réu e a lide, a determinar a condenação nas despesas. O direito do titular deve remanescer incólume à demanda, e a obrigação de indenizar deve recair sobre aquele que deu causa à lide por um fato especial, ou sem um interesse próprio contrário ao interesse do vencedor, seja pelo simples fato de que o vencido é sujeito de um interesse oposto àquele do vencedor. O que é necessário, em todo caso, é que a lide seja "evitable" da parte do sucumbente (o que sempre se subentende, sem qualquer consideração à culpa). E esta evitabilidade poderá consistir seja no abster-se do ato a que a lide é dirigida, seja no adaptar-se efetivamente à demanda, seja em não ingressar na demanda mesma. Sob esse aspecto, vemos que a lide é sempre evitável para o autor, não se podendo dizer o mesmo em relação ao réu. Daí não dizer-se sucumbente o adversário, em todos os casos em que o outro, para obter a declaração de seu direito, tenha a necessidade de obter a sentença do juiz. (CAHALI, Yussef Said. Honorários advocatícios. 4^a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997. p. 32)

O referido doutrinador também explica que esses dois princípios, apesar de distintos, estão interligados, pois, em última análise, a responsabilidade pelas despesas processuais recai sobre aquele que deu causa à instauração ou ao prolongamento da demanda. Nesse sentido, a orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça é clara ao reconhecer que a fixação dos honorários decorre da conjugação desses dois princípios, garantindo equilíbrio e justiça na distribuição dos encargos processuais.

Nesse contexto o Superior Tribunal de Justiça versa que:

[...] condenação ao pagamento de honorários advocatícios é uma consequência objetiva da extinção do processo, sendo orientada, em caráter principal, pelo princípio da sucumbência e, subsidiariamente, pelo da causalidade. [...] (STJ. REsp n. 1.836.703/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 15/10/2020)

Ainda nesse sentido o autor Freddie Didier Jr (2019 p.5) versa que:

O princípio da sucumbência não deve ser interpretado de forma isolada, mas em harmonia com o princípio da causalidade. Isso porque, em determinadas hipóteses, não é propriamente o vencido quem deve suportar os ônus da demanda, mas sim aquele que deu causa ao ajuizamento da ação ou à sua continuação, ainda que venha a sair formalmente vencedor.

Na prática, a causalidade evita que atos temerários ou negligentes de uma das partes penalizem a parte correta. A doutrina enfatiza que esse critério deve ser aplicado de forma objetiva, analisando não apenas o resultado do processo, mas também a conduta das partes durante a tramitação processual. A incidência do princípio da causalidade, aliada à justa repartição das despesas e honorários, impõe a responsabilidade à parte que deu causa ao ajuizamento da demanda ou àquela que originou o fato superveniente responsável por sua extinção.

Em suma, a aplicação dos honorários de sucumbência no sistema jurídico brasileiro não se restringe apenas ao resultado formal de "quem venceu e quem perdeu". O princípio da causalidade atua como um pilar fundamental, estabelecendo que a responsabilidade pelos custos do processo deve recair sobre a parte que deu causa à demanda judicial, seja por uma conduta temerária, resistência injustificada ou inércia. Essa lógica, presente em artigos do CPC/2015, busca garantir que a justiça seja não apenas formal, mas também material, evitando que a parte que teve que buscar o judiciário para garantir seu direito saia onerada economicamente.

Dessa forma, a distinção entre princípio e critério de causalidade é mais uma nuance de aplicação do que uma separação conceitual. O princípio é a base teórica que orienta a distribuição de despesas processuais, enquanto o critério é a ferramenta prática usada pelo julgador para identificar, em cada caso concreto, qual das partes provocou a necessidade da lide. Assim, a análise não se limita à derrota processual, mas se aprofunda na conduta das partes, permitindo que a lei adote uma abordagem mais justa e equitativa, como em situações de sucumbência recíproca ou de perda superveniente do objeto, em que não há vencedor ou vencido.

Por fim, a combinação do princípio da sucumbência com o critério da causalidade não apenas garante um equilíbrio na distribuição dos encargos processuais, mas também assegura a justa remuneração do advogado, figura essencial à administração da justiça. A obrigação de pagar os honorários de sucumbência tem caráter objetivo, desvinculado de culpa ou má-fé da parte vencida, refletindo a simples ocorrência da causalidade. Nesse sentido, os honorários não são apenas uma penalidade, mas uma contraprestação pelo trabalho técnico-intelectual do profissional, garantindo que o ônus da disputa não recaia sobre quem agiu corretamente. Essa visão reforça a função prática dos honorários como um instrumento de justiça e valorização da advocacia.

4.3 Princípio da sucumbência.

Ainda assim, o princípio da sucumbência é um dos pilares do sistema processual brasileiro, fundamentando a distribuição de custos e honorários entre as partes litigantes. Esse princípio estabelece que a parte vencida em uma demanda judicial deve arcar com as despesas do processo e com os honorários de sucumbência devidos ao advogado da parte vencedora. A finalidade é dupla: premiar a parte que obteve êxito e desestimular o ajuizamento de ações infundadas ou a prática de atos processuais temerários.

No ordenamento jurídico brasileiro, a sucumbência encontra previsão legal no Código de Processo Civil (CPC/2015), artigos 85 a 90, que detalham a forma de fixação, os percentuais aplicáveis e as hipóteses em que os honorários podem ser arbitrados pelo juiz, inclusive quando o valor da causa é inestimável. O princípio da sucumbência não se limita apenas à condenação principal; ele também se aplica em incidentes processuais, recursos e medidas acessórias, garantindo que a parte vencedora não seja onerada pelos custos decorrentes do exercício legítimo do direito de ação.

Mesmo o princípio da sucumbência está diretamente ligado ao da causalidade, tais institutos encontram diferenças, haja vista, no Direito Processual Civil, os princípios da sucumbência e da causalidade orientam quem deve arcar com as despesas processuais. Enquanto a sucumbência prevê que, a parte que perde a demanda — total ou parcialmente — deve pagar as custas e honorários advocatícios da parte vencedora a causalidade, determina que os encargos do processo devem ser suportados por quem deu causa à sua instauração, mesmo que essa parte não tenha sido vencida ao final. Em síntese, a sucumbência se baseia no resultado do processo, a causalidade se funda na conduta que motivou a demanda.

Na doutrina, autores como Fredie Didier Jr. e Humberto Theodoro Júnior ressaltam que a sucumbência não é apenas um instrumento de penalização, mas também de incentivo à litigância responsável, promovendo a boa-fé processual e a eficiência na tramitação das ações judiciais. Ela assegura, portanto, equilíbrio e justiça na distribuição de custos, prevenindo que o exercício do direito de ação se torne oneroso para quem age corretamente.

4.3.1 Honorários advocatícios de sucumbência: fixação, finalidade e importância.

Os honorários advocatícios de sucumbência são devidos pela parte derrotada e devem ser estabelecidos pelo juiz, podendo variar em maior ou menor grau de acordo com os critérios estabelecidos na legislação processual. Segundo Fredie Didier Jr., “os honorários advocatícios constituem instrumento de justa retribuição pelo trabalho do advogado, garantindo a valorização de sua função social” (Didier Jr., *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 2, 18^a ed., 2021, p. 1.234).

Os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados pelo juiz de forma proporcional ao trabalho desempenhado pelo advogado, considerando critérios previstos no Código de Processo Civil de 2015. Conforme dispõe o § 3º do art. 20, “na fixação dos honorários, o juiz observará o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço” (CPC/2015, art. 20, § 3º). Esses parâmetros têm como objetivo assegurar que a remuneração do advogado seja condizente com a dedicação, complexidade e relevância de sua atuação, garantindo a justa contraprestação pelo trabalho realizado.

Dessa maneira, qualquer decisão jurisdicional definitiva de mérito, quando submetida ao contraditório, autoriza a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários.

Nesse sentido, ensina Nelson Nery Jr.: “A verba honorária não se limita à sentença condenatória, abrangendo qualquer decisão de mérito que gere benefício econômico à parte vencedora” (Nery Jr, *Código de Processo Civil Comentado*, 20^a ed., 2020, p. 456).

O principal objetivo dessa verba é compensar de maneira justa o advogado que defende a parte vencedora, servindo como reconhecimento do sucesso profissional. Simultaneamente, os honorários exercem uma função preventiva, desencorajando o uso excessivo do direito de ação ou sua extensão inadequada. A definição do valor da verba de sucumbência, entretanto, apresenta desafios práticos. Apesar de os critérios legais serem claros, a interpretação judicial nem sempre reflete a proporcionalidade prevista. É frequente observar decisões fixando honorários em percentuais inferiores a 10%, valor que, segundo o Código, seria considerado mínimo.

Como alerta Teresa Arruda Alvim Wambier: “frequentemente os honorários são arbitrados de forma aviltante, desconsiderando a complexidade da causa e o tempo efetivamente dedicado pelo advogado” (Wambier, *Honorários Advocatícios*, 3^a ed.,

2019, p. 89).

A justificativa usualmente adotada pelos tribunais é de que o percentual mínimo se aplicaria apenas às sentenças “condenatórias”, permitindo que outras decisões ficassem sujeitas a valores menores.

Entretanto, essa interpretação desconsidera o objetivo da expressão “condenação” no CPC. Com a promulgação da Lei n.º 11.232/2005, que adicionou o art. 475-N, I, e revogou o artigo. 584, I, qualquer decisão que reconheça uma obrigação pode ser executada, independentemente de sua natureza predominante.

Outrossim, o autor Freddie Didier Jr versa que: “não se deve confundir o vocábulo ‘condenação’ com limitação ao tipo de sentença; toda decisão que imponha obrigação exequível comporta fixação de honorários” (Didier Jr, p. 1.239).

Dessa forma, não há diferença substancial, sob o aspecto processual, entre sentenças condenatórias e aquelas que apenas reconhecem direitos, devendo os honorários serem calculados de acordo com a importância do trabalho desempenhado pelo advogado e não apenas com a forma do pronunciamento judicial.

No entanto, um problema comum é que os honorários advocatícios de sucumbência geralmente são estabelecidos em valores baixos, utilizando percentuais bem menores do que os pagos a outros profissionais, cuja função, apesar de importante, demanda muito menos esforço no processo. Um exemplo típico é o do leiloeiro, cuja comissão geralmente equivale a 5% do valor do bem penhorado, paga apenas pelo ato de venda.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que honorários advocatícios inferiores a 1% do “benefício econômico” obtido pela atuação do advogado, em sentenças de qualquer natureza, devem ser considerados irrisórios (EREsp n. 1.652.847, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado 25/06/2024, DJe de 27/06/2024). Por outro lado, quando o percentual fixado em decisões “não condenatórias” supera 1%, a Corte reconhece que a remuneração não é desprezível, sendo considerada adequada e compatível com a relevância do trabalho desempenhado. Essa orientação vem sendo seguida pela maioria dos tribunais estaduais, consolidando uma prática que busca conferir maior justiça, proporcionalidade e valorização à atuação do advogado.

Com a finalidade de solucionar tal problemática o Projeto do Novo Código de Processo Civil (NCPC) juntamente, inclusive em seu texto substitutivo, trouxe solução importante para uma das dificuldades históricas enfrentadas pela advocacia, ao

incluir, ao lado do vocábulo “condenação” — que constava exclusivamente na redação do art. 20 do CPC/73 — a expressão “proveito econômico”. Dessa forma, a nova sistemática, tanto na versão do Senado Federal quanto na última apresentada na Câmara dos Deputados, estabelece que os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da causa ou do proveito econômico obtido, ampliando a abrangência e tornando mais justa a remuneração do advogado.

Neste sentido, infundados julgados do STJ. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍDA AO EXEQUENTE. HONORÁRIOS RECURSAIS. OMISSÃO VERIFICADA. [...] 2. Segundo entendimento jurisprudencial da Segunda Seção desta Corte, “Quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer ou desprover o respectivo agravo interno, arbitrá-la ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando reformatio in pejus.” (AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe de 19/10/2017). 3. No caso dos autos, estão presentes os requisitos indispensáveis. Isso posto, cabível a majoração, em desfavor da parte embargada, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado pelas instâncias de origem, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.018.430/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.)

Dessa forma, a fixação dos honorários de sucumbência não deve ser entendida apenas como um formalismo processual, mas como instrumento essencial de reconhecimento do trabalho do advogado, refletindo o esforço, a dedicação e a importância da sua função na administração da Justiça. Ao garantir uma remuneração justa, o ordenamento jurídico não apenas protege a advocacia como profissão, mas também contribui para a efetividade do direito e para a segurança jurídica das partes envolvidas.

4.4 Análise jurisprudencial de possibilidade de honorários de sucumbência nas prescrições extintiva e intercorrente.

Diante desse cenário, impõe-se a seguinte indagação: como se dá a fixação dos honorários sucumbenciais nos casos de prescrição extintiva e intercorrente? A jurisprudência evidencia que, na prescrição extintiva, a parte que ajuíza demanda fundada em título já prescrito pode ser condenada ao pagamento de honorários de sucumbência. Isso porque não se trata de prescrição intercorrente, mas de execução

proposta com base em obrigação prescrita, circunstância que atribui ao exequente a responsabilidade pelo ajuizamento indevido da ação.

Para melhor fundamentar, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça versa no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUE RECAI SOBRE O EXECUTADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. 1. Execução de Título Extrajudicial. 2. Consoante o entendimento dominante da Segunda Seção desta Corte Superior, nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.439.703/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.).

Esse entendimento é aplicável ao caso, pois os embargos à execução foram extintos por perda do objeto, em razão da extinção da execução originária pelo reconhecimento da prescrição extintiva do crédito cobrado.

Já na prescrição intercorrente pode gerar entendimentos distintos a depender do tipo de execução e da situação concreta. Nas execuções civis comuns, ainda que a prescrição seja intercorrente, os honorários advocatícios são devidos, uma vez que a parte vencedora precisou se defender e a parte contrária deu causa à instauração do processo. Contudo, quando o executado não possui bens penhoráveis, não há como fixar honorários, pois não haveria meios de cobrança.

Ainda assim, a prescrição intercorrente caracteriza-se pela perda da pretensão executiva no curso do processo já ajuizado, em razão da inércia do credor e do decurso do prazo prescricional. Tal instituto encontra previsão expressa em diferentes diplomas legais. Na execução fiscal, conforme o art. 40 da Lei nº 6.830/1980, ocorre quando não são encontrados bens penhoráveis ou o devedor não é localizado, permanecendo o processo arquivado por cinco anos sem manifestação útil da Fazenda Pública. No processo civil, o art. 921 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que, após a suspensão do feito por um ano, inicia-se a contagem do prazo prescricional correspondente ao direito material, findo o qual consuma-se a prescrição intercorrente. Já na esfera trabalhista, o art. 11-A da CLT dispõe que a execução poderá ser extinta se, por inércia do exequente, permanecer arquivada por dois anos. Em todos os casos, verifica-se a extinção do processo em razão do reconhecimento da prescrição, evidenciando a função do instituto como instrumento de concretização

da segurança jurídica e de preservação da razoável duração do processo.

É importante destacar que, no campo jurídico, muitos juristas confundem a prescrição intercorrente com a prescrição extintiva. Nesse contexto, é relevante analisar casos concretos para compreender as diferenças na fixação de honorários advocatícios de sucumbência, dependendo do tipo de prescrição envolvida (Costa, 2020).

A fixação da verba honorária por extinção do direito material decorre diretamente da análise técnica da prescrição. A Corte Especial do STJ, ao uniformizar o entendimento sobre a matéria, a exemplo do que fez no julgamento do EAREsp 738.991/RS, que traz à baila a seguinte decisão:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). CONHECIMENTO, EM PARTE. PROVIMENTO. [...] 4. A tese adotada, no âmbito do acórdão recorrido, de que a pretensão de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, configuraria enriquecimento sem causa e, portanto, estaria abrangida pelo prazo fixado no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, não parece a melhor. A pretensão de enriquecimento sem causa (*ação in rem verso*) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica. Doutrina. 5. Embargos de divergência conhecidos, em parte, e providos, de sorte a vingar a tese de que a repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, deve seguir a norma geral do lapso prescricional (10 anos - art. 205 do Código Civil), a exemplo do que decidido e sumulado (súmula 412/STJ) no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. (EAREsp n. 738.991/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 20/2/2019, DJe de 11/6/2019.)

O citado julgado, reforça a alta complexidade do debate sobre a natureza do prazo prescricional e a extinção da pretensão. Neste contexto, faz-se mister diferenciar a prescrição extintiva inicial da prescrição intercorrente - aquela que ocorre durante a execução, por inércia do credor em promover o andamento do feito.

Embora ambas sejam espécies de prescrição, a jurisprudência do STJ tem adotado um tratamento distinto para a intercorrente, especialmente quando a extinção se dá em desfavor da Fazenda Pública, chegando, inclusive, a afastar a condenação do exequente em honorários, tendo em vista que o princípio da causalidade recairia

sobre o devedor, que não cumpriu sua obrigação, como se verifica no julgamento do REsp 2.130.820:

[...] 2. O propósito recursal consiste em determinar a adequação da fixação de honorários sucumbenciais em favor do devedor beneficiado pela prescrição reconhecida após anulação de citação por edital de ação de busca e apreensão convertida em ação de título executivo extrajudicial de dívida referente a financiamento com alienação fiduciária. 3. A decretação da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens penhoráveis não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente. Precedentes. 4. É inaplicável o Tema 1076 do STJ quando o princípio da causalidade prevalece sobre o princípio da sucumbência. Precedentes. 5. É inviável a imputação das verbas de sucumbência à parte executada, ante o princípio da vedação da reforma para pior (*non reformatio in pejus*). Precedentes. 6. Hipótese em que honorários advocatícios foram fixados com base no valor dos bens apreendidos cuja restituição foi determinada em razão da decretação da prescrição intercorrente após constatada nulidade na citação por edital do devedor, com insurgência do seu patrono no sentido de ser o valor total da dívida desconsiderado como proveito econômico da extinção da ação e execução contra seu cliente. 7. A rigor os honorários sequer deveriam ter sido fixados em favor do devedor e executado, sendo irrelevante a discussão sobre qual base de cálculo seria a mais adequada diante da aplicação do princípio da causalidade, contudo, sendo inviável sua modificação por ausência de recurso da parte sucumbente. 8. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 2.130.820/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Contudo, essa mitigação não se estende à prescrição extintiva inicial. Nesta hipótese, o autor é o único responsável por inaugurar uma lide juridicamente inviável desde o seu nascedouro - o ajuizamento - , o que força o réu a constituir um advogado e apresentar defesa. Dessa forma, o Princípio da Causalidade aplica-se em sua plenitude, razão pela qual cabe a condenação em honorários nos termos do Art. 85 do CPC, conforme as diretrizes vinculantes do STJ.

4.4.1 O rigor jurisprudencial: princípio da causalidade e a fixação legal de honorários.

Uma vez estabelecida a correlação entre a sucumbência do autor e a incidência do Princípio da Causalidade, o debate migra do plano da obrigatoriedade para o da quantificação da verba honorária. Com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, a legislação buscou conferir maior previsibilidade e dignidade aos honorários advocatícios, definindo critérios objetivos que são rigorosamente observados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, é categórica ao exigir a observância dos percentuais legais. O Tema Repetitivo 1.076 estabeleceu que é obrigatória a observância dos percentuais

previstos nos parágrafos 2º e 3º do Art. 85 do CPC/2015, ao passo que veda a fixação por apreciação equitativa (Art. 85, § 8º) quando o valor da causa ou do proveito econômico forem elevados.

Ao extinguir a ação pela prescrição extintiva, o juiz profere uma sentença com resolução de mérito (Art. 487, II, CPC) que gera um proveito econômico mensurável ao réu, que corresponde ao valor da obrigação da qual ele se desonera. Portanto, em estrito cumprimento ao Tema 1.076, o juízo está vinculado aos percentuais legais, fixando os honorários sobre esse proveito econômico ou, subsidiariamente, sobre o valor atualizado da causa, de modo a impedir a fixação em patamares ínfimos que desvirtuem a natureza alimentar da verba.

Em um plano de maior relevância constitucional, o Supremo Tribunal Federal (STF) corrobora tal entendimento, na medida em que reforça a natureza alimentar dos honorários advocatícios (Art. 85, § 14, CPC) e a necessidade de que os critérios de fixação sigam estritamente o Código de Processo Civil. O STF, em diversas decisões, tem coibido o uso irrestrito da equidade, o que valida, indiretamente, a sanção imposta ao autor negligente.

4.4.2 Jurisprudência correlata: prescrição extintiva.

No primeiro caso, a Empresa Gestora de Ativos (EMGEA) ajuizou execução de título extrajudicial contra a CIA Moraes Rego S/A e seus fiadores, visando à cobrança de dívida decorrente de contrato de mútuo com garantia hipotecária. O contrato possuía prazo de 30 meses, mas a execução foi proposta décadas depois, em 2011, com base em parcelas supostamente vencidas entre 1987 e 2011. A parte executada alegou que o título era ilegível, incerto, ilíquido e inexigível, além de arguido que a pretensão executiva estava prescrita.

Logo, dois pontos centrais foram discutidos: se a extinção da execução por prescrição da pretensão executiva enseja condenação em honorários advocatícios sucumbenciais e se o princípio da causalidade justifica a não fixação dos honorários no caso concreto (STJ, 2011).

Os embargos à execução foram acolhidos, reconhecendo-se a inexigibilidade do título extrajudicial por prescrição direta. Considerando que a exequente ajuizou a execução indevidamente, obrigando a parte embargante a se defender, ficou justificada a condenação em honorários advocatícios tanto pelo critério da sucumbência quanto pelo critério da causalidade. O Superior Tribunal de Justiça (STJ)

reforçou que o princípio da causalidade não se opõe à sucumbência, podendo, entretanto, se sobrepor quando a parte vencedora deu causa à instauração da lide (Costa, 2020).

Outrossim, respeitosamente, a egrégio STJ, o tema 1229 é passível de várias críticas. O Superior Tribunal de Justiça entendeu que não são devidos honorários em execuções fiscais extintas por prescrição intercorrente, porque o ajuizamento estava amparado na presunção de certeza e liquidez do título e na inadimplência do devedor.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 1.229 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/1980. NÃO LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO OU DE BENS PENHORÁVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. [...] 1. A questão jurídica controvertida a ser equacionada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática dos repetitivos, diz respeito à possibilidade de fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.5. Tese jurídica fixada: "À luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980." [...] Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp n. 2.076.321/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 9/10/2024, DJe de 15/10/2024.)

Dessa maneira, não se há de falar em prescrição intercorrente, mas, sim em extintiva, haja vista que, a prescrição intercorrente é apenas uma espécie de prescrição extintiva, peculiar ao processo executivo. Entretanto, quando a Fazenda Pública promove o desarquivamento de execução já extinta pelo decurso do prazo prescricional, não se pode falar em intercorrente, mas em prescrição extintiva, porquanto a dívida estava fulminada antes mesmo do impulso processual tardio.

Ainda assim, o Código de Processo Civil é claro quando versa que:

O art. 85, § 1º, CPC estabelece que são devidos honorários na sentença que extingue o processo com resolução de mérito, inclusive em hipóteses de prescrição.

[...]

O art. 85, § 10, CPC reforça que o princípio da causalidade orienta a condenação: quem deu causa à demanda (ou ao prolongamento indevido do litígio) deve arcar com os honorários.

No caso, quem deu causa ao prolongamento processual foi a Fazenda, ao desarquivar execução já extinta, obrigando o executado a constituir advogado e apresentar exceção de pré-executividade. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o reconhecimento da prescrição intercorrente, em regra, não enseja a fixação de honorários advocatícios, justamente porque o magistrado poderia decretá-la de ofício (EAREsp nº 1.854.589/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, julgado 9/11/2023, DJe: 24/11/2023).

Todavia, essa lógica somente se aplica nas hipóteses em que a execução se encontra regularmente em curso e o prazo prescricional transcorre durante o período de suspensão do feito. No caso em exame, observa-se que o desarquivamento da execução ocorreu após o decurso integral do prazo prescricional, o que revela que a pretensão executória já não subsistia em termos materiais. Assim, não se trata propriamente de prescrição intercorrente, mas de prescrição extintiva, hipótese que atrai a aplicação do princípio da sucumbência em desfavor da exequente.

Nesse sentido o autor Fredie Didier Jr. p.52 reforça que “A prescrição intercorrente é espécie de prescrição extintiva, mas sua disciplina não pode servir de salvo-conduto para que o exequente, por sua inércia, mantenha o executado submetido a um processo indevido.”

Para melhor fundamentar o autor Humberto Theodoro Júnior 2024 p.20: “O princípio da causalidade deve ser observado mesmo quando a extinção se dá por prescrição, porque a parte que deu causa ao processo não pode transferir os custos de sua desídia à parte contrária.”

Logo, reforçando a ideia a cima citada, ao analisar que a dívida já havia se consumado pela prescrição quando o processo foi desarquivado, de modo que o desarquivamento apenas reativou um procedimento que já estava juridicamente extinto. Diante disso, o executado precisou constituir advogado para alegar a nulidade e obter o reconhecimento judicial da prescrição. Assim, não se trata de mera prescrição intercorrente, mas de prescrição extintiva (material), o que justifica a condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Portanto, ao se avaliar a questão sob a ótica do critério da prescrição extintiva a responsabilidade daquela parte que interpõe uma ação evidentemente infundada. Isso se deve ao fato de que, ao recorrer ao Judiciário de forma inadequada, a parte oposta se vê obrigada a apresentar sua defesa, o que resulta na condenação ao

pagamento de honorários sucumbenciais em benefício dos advogados que participaram do processo.

Logo, o Superior Tribunal de Justiça ressalta ainda que

responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Cf. CARNELUTTI, Francesco. Sistema de Diritto Processuale Civile. Pádua: CEDAM. 1936. v. 1; STJ REsp. 1.178.874/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, AgRg no REsp. 576.219, Rel. Denise Arruda).

A aplicação do princípio da causalidade é indispensável para assegurar a justa distribuição dos encargos processuais e preservar o equilíbrio entre as partes. Isso porque, na tentativa de contornar os efeitos da prescrição extintiva, não são raros os casos em que autores ajuizam ações com base em títulos já prescritos e, após o reconhecimento da prescrição, buscam caracterizá-la como prescrição intercorrente, com o claro intuito de evitar a imposição de honorários sucumbenciais. Tal conduta, além de atentar contra a boa-fé processual, representa uma tentativa de burlar o ordenamento jurídico, sendo imprescindível que o julgador reconheça quem deu causa à demanda para responsabilizá-lo adequadamente.

Tal entendimento encontra respaldo no julgamento do Recurso Especial nº 2.073.846, decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que:

[...]. O critério da sucumbência impõe a condenação em honorários advocatícios à parte vencida. 4. O critério da causalidade determina que responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito. 5. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Tema 1229) nas execuções fiscais extintas em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente, não são devidos honorários sucumbenciais pois tal reconhecimento não elimina as premissas que autorizavam o ajuizamento da execução fiscal, relacionadas com a presunção de certeza e liquidez do título executivo e com a inadimplência do devedor, sob pena de indevidamente beneficiar a parte que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação. 6. **No caso concreto, não se trata de prescrição intercorrente, mas de execução ajuizada com base em título prescrito, circunstância que caracteriza a responsabilidade do exequente pelo ajuizamento indevido da ação.** 7. Ao propor a execução com base em título inexigível, a recorrida obrigou a parte executada a se defender judicialmente, tornando cabível a condenação em honorários advocatícios, seja pelo critério da sucumbência, seja pelo critério da causalidade. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso especial provido. (REsp n. 2.073.846/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

No julgamento em questão, buscou-se evitar o pagamento de honorários sucumbenciais mediante a alegação de prescrição intercorrente, sendo certo,

contudo, que se tratava claramente de prescrição extintiva. Dessa forma, a responsabilidade pela movimentação indevida do aparelho judicial recai exclusivamente sobre o exequente, que, mesmo diante da decadência do seu título executivo, optou por manter a ação ativa e incluir a parte executada no polo passivo.

Essa conduta justifica plenamente a imposição dos ônus sucumbenciais, em observância aos princípios da causalidade e da boa-fé processual, uma vez que foi o próprio exequente quem deu causa ao ajuizamento e à continuidade de uma ação que insistia em sustentar um direito já extinto, esvaziado de validade e eficácia, ou seja, um verdadeiro direito mutilado (Silva, 2024).

Ainda assim, nas palavras do autor Pontes de Miranda, a exceção de prescrição é direito exercido em ação que possibilita que o réu possa neutralizar os efeitos da pretensão pelo autor. Quando uma parte apresenta a prescrição extintiva como defesa, ela está usando um direito neutralizante para dizer que o direito que a outra parte está querendo executar ou cobrar já não pode mais ser exigido porque o prazo legal para isso já passou.

Logo, quando o pedido de decretação da prescrição é acolhido pelo juiz, há o reconhecimento do direito neutralizante, que impede a eficácia do direito material alegado pela parte contrária. Assim, a ação que buscava o reconhecimento desse direito material torna-se improcedente, justificando a condenação da parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Em outras palavras, a pretensão do réu, que requereu o reconhecimento do direito neutralizante, é considerada procedente, cabendo à parte adversa, por força da sucumbência, arcar com os custos do processo e honorários advocatícios, conforme os princípios da causalidade e da boa-fé processual (Silva, 2024).

É fundamental estabelecer, de maneira clara, a diferença entre a prescrição extintiva e a prescrição intercorrente, pois essa distinção possui relevância prática direta na fixação dos honorários advocatícios. Estes constituem a principal forma de remuneração do advogado, representando um trabalho humano que merece tutela do ordenamento jurídico. Nesse sentido, correta é sua classificação como verba de natureza alimentar, uma vez que são essenciais para a manutenção e o desenvolvimento da atividade profissional, constituindo o meio de subsistência do advogado. (Freire et al., 2017).

Portanto, a distinção entre a prescrição extintiva e a intercorrente mostra-se imprescindível, pois repercute diretamente na definição da responsabilidade pelo

pagamento das verbas sucumbenciais. A correta compreensão dessa diferenciação orienta a aplicação dos princípios que regem os honorários, prevenindo distorções interpretativas e assegurando um tratamento justo e equilibrado ao trabalho desempenhado pelo advogado.

5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise realizada neste trabalho permite identificar que a fixação dos honorários advocatícios nas hipóteses de prescrição extintiva e intercorrente envolve aspectos legais, jurisprudenciais e doutrinários que exigem atenção diferenciada. Observa-se, primeiramente, que na prescrição extintiva, quando a parte autora propõe demanda baseada em crédito já prescrito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a condenação em honorários de sucumbência, fundamentada no princípio da causalidade. Este princípio determina que a parte que deu causa ao ajuizamento do processo deve arcar com os custos decorrentes, incluindo as despesas com a defesa do adversário.

Os estudos de caso demonstram que, mesmo quando a execução é extinta sem resolução de mérito, a atuação do advogado da parte vencedora deve ser reconhecida e remunerada, pois o trabalho realizado contribuiu para a preservação dos direitos da parte que não deu causa à demanda. Por exemplo, no caso da EMGEA, a execução de título extrajudicial proposta contra a CIA Moraes Rego S/A e seus fiadores foi extinta em razão da prescrição do crédito. Nesse cenário, os honorários advocatícios foram fixados em favor do executado, pois este teve de constituir advogado e apresentar defesa diante de uma pretensão indevida, evidenciando a aplicação conjunta dos critérios de sucumbência e causalidade.

No que tange à prescrição intercorrente, observou-se que a jurisprudência adota uma postura diferenciada. Quando ocorre durante a tramitação da execução, em razão da inércia do credor, a fixação de honorários de sucumbência não é automática, especialmente em execuções fiscais, conforme o Tema 1229 do STJ. Nesses casos, a corte entende que a execução se encontrava legalmente fundamentada no momento de seu ajuizamento, não sendo justo onerar o exequente com honorários quando a extinção do processo decorre apenas da passagem do prazo prescricional.

A análise crítica evidencia, contudo, que em diversas decisões do STJ há confusão entre prescrição extintiva e intercorrente, levando à aplicação inadequada da jurisprudência. Em situações de desarquivamento de execução já extinta, muitas vezes a corte classifica indevidamente o caso como prescrição intercorrente, quando na realidade se trata de prescrição extintiva, já consumada antes do impulso processual tardio. Tal interpretação compromete a fixação justa de honorários, desconsiderando o esforço do advogado e a função essencial da atuação profissional

na administração da justiça.

Outro ponto relevante discutido neste estudo é a necessidade de preservação dos honorários advocatícios como instrumento de valorização da função jurisdicional e da boa-fé processual. A análise mostra que o arbitramento correto da verba sucumbencial não apenas recompensa o trabalho do advogado, mas também serve como mecanismo de prevenção ao ajuizamento de ações infundadas ou à manutenção indevida de processos, reforçando o equilíbrio entre as partes e a eficiência do sistema judicial.

Em síntese, os resultados demonstram que a prescrição extintiva atrai a responsabilidade do exequente pelo pagamento de honorários quando a demanda é claramente infundada; a prescrição intercorrente exige análise cuidadosa do momento de sua configuração, podendo afastar ou reduzir os honorários dependendo das circunstâncias; a jurisprudência do STJ, embora consolidada em diversos entendimentos, apresenta lacunas e interpretações divergentes, sobretudo na distinção entre prescrição extintiva e intercorrente; e, finalmente, a preservação dos honorários advocatícios é essencial para garantir a justa remuneração do advogado e para fortalecer o papel das funções essenciais da justiça, evitando práticas que busquem burlar a responsabilidade das partes.

A presente pesquisa se revela de notável relevância teórico-prática no cenário jurídico contemporâneo, especialmente à luz do Código de Processo Civil de 2015 e da evolução jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ao abordar a fixação dos honorários de sucumbência nos casos de prescrição extintiva, o trabalho contribui para o amadurecimento da compreensão sobre a aplicação dos princípios da causalidade e da sucumbência — pilares fundamentais para a adequada distribuição dos ônus processuais.

Além disso, o trabalho se justifica pela crescente judicialização de conflitos relacionados à cobrança de dívidas, especialmente em execuções fiscais e civis. A definição clara dos critérios de responsabilidade pelo pagamento de honorários de sucumbência proporciona maior segurança jurídica, evita decisões contraditórias e reforça o papel do processo como instrumento de justiça.

Ao reunir jurisprudência atualizada, doutrina especializada e exemplos práticos, o estudo oferece subsídios relevantes tanto para operadores do Direito quanto para estudiosos da matéria, contribuindo para uma aplicação mais coerente e justa das normas processuais. Trata-se, portanto, de uma reflexão que ultrapassa os

limites teóricos, alcançando repercussões práticas no cotidiano forense e na atuação profissional de advogados, magistrados e membros do Ministério Público.

A análise realizada ao longo do trabalho permitiu identificar, de forma objetiva, as diretrizes normativas e os entendimentos jurisprudenciais que orientam a fixação dos honorários de sucumbência nas hipóteses de prescrição extintiva. A principal conclusão é que a aplicação isolada do princípio da sucumbência mostra-se insuficiente para solucionar os casos envolvendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, sendo imprescindível a conjugação com o princípio da causalidade.

Verificou-se, com base na jurisprudência consolidada do STJ, que nos casos de prescrição extintiva — isto é, quando a demanda é proposta com base em um título já prescrito — a parte autora, ao movimentar o aparato judicial de forma indevida, deve arcar com os honorários sucumbenciais. A *ratio decidendi*, nesses casos, decorre do fato de que o exequente deu causa à instauração de uma lide absolutamente evitável, expondo a parte adversa a encargos processuais desnecessários.

Esse panorama revela a preocupação do Judiciário em equilibrar o princípio da eficiência da máquina pública com o direito à justa remuneração da parte vencedora. Ao aplicar a causalidade como critério preponderante em certos contextos, o STJ busca preservar a coerência do sistema, evitando que o simples êxito formal em uma exceção de pré-executividade resulte em ônus processuais para a Fazenda Pública, quando esta agiu em conformidade com o ordenamento jurídico.

Outro dado relevante extraído da análise é o uso indevido, por algumas partes, da tentativa de requalificação da prescrição extintiva como intercorrente, com o intuito de fraudar a imposição de honorários de sucumbência. Essa conduta revela má-fé processual e reforça a necessidade de o julgador examinar detidamente a dinâmica do processo, a conduta das partes e os marcos temporais que envolvem a extinção da pretensão executória.

Dessa maneira, a discussão evidencia a necessidade de aplicação criteriosa dos princípios da sucumbência e da causalidade, bem como de uma interpretação correta do tipo de prescrição envolvida, a fim de assegurar que a atuação profissional do advogado seja reconhecida e que os processos sejam conduzidos de maneira justa e eficiente. Este trabalho contribui para a compreensão crítica do tema, oferecendo subsídios para a prática jurídica contemporânea e para a interpretação equilibrada da legislação processual.

Portanto, os resultados aqui discutidos evidenciam a centralidade na possibilidade de fixação de honorários de sucumbências em processos com prescrição extintiva e a importância do princípio da causalidade como instrumento de justiça na distribuição dos encargos processuais, especialmente quando o processo é extinto sem julgamento do mérito. A conjugação entre causalidade e sucumbência se mostra essencial para coibir o ajuizamento irresponsável de demandas e para assegurar a adequada compensação do profissional que atuou no processo.

REFERÊNCIAS

AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 300, 1961.

BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 2.439.703 – SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3^a Turma, julgado em 15 abr. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302978836&dt_publicacao=17/04/2024. Acesso em: 08 de set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2073846 - RJ. Relatora: Ministra Daniela Teixeira, Brasília, DF, 29 de abril de 2025. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJEN) em 05 de maio de 2025.

CAHALI, Yussef Said. *Honorários advocatícios*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CJ F – CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Enunciados da I Jornada de Direito Civil*. Brasília: CJF, 2002.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2011.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2019.

FREIRE, Alexandre; STRECK, Lenio L.; NUNES, Dierle; et al. Comentários ao código de processo civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. E-book. p.5. ISBN 9788547220471. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547220471/>. Acesso em: 22 set. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: parte geral*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, Parte Geral*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: parte geral*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARTINS, Fran. *Curso de Direito Processual Civil*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955-1970. 60 v.

PIRES DE LIMA, Antunes Varela. *Código civil anotado*. Coimbra: Almedina, 2019.

SILVA, João. *Responsabilidade processual e princípios da causalidade e boa-fé no direito brasileiro*. São Paulo: Editora Jurídica, 2024.

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgInt no AREsp 2.439.703/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15 abr. 2024, DJe 17 abr. 2024.

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EAREsp n. 738.991/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 20 fev. 2019, DJe 11 jun. 2019.

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EAREsp nº 1.854.589/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, julgado 9 nov. 2023, DJe: 24 nov. 2023.

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EAREsp 676.608/RS, relator.: Ministro Og Fernandes, julgado em 21 out. 2020, CE - CORTE ESPECIAL, DJe 30 mar. 2021.

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EDcl no AgInt no AREsp n. 2.018.430/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4 dez. 2023, DJe de 6 dez. 2023.

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EREsp n. 1.652.847, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado 25 jun. 2024, DJe 27 jun. 2024.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp. 1.178.874/PR, Relator.: Ministro Luiz Fux, julgado 17 ago. 2010, T1 - Primeira Turma, DJe 27 ago. 2010.

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 1.836.703/TO, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 6 out. 2020, DJe de 15 out. 2020

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.679.501-GO, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 10 mar. 2020, DJe 13 mar. 2020.

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 2.076.321/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 9 out. 2024, DJe de 15 out. 2024.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 2.073.846/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 28 abr. 2025, DJe de 5 mai. 2025.

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 2.130.820/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 10 set. 2024, DJe de 12 set. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Tema 1076: Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1850512. Acesso em 06 out. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Tema 1229: Prescrição intercorrente em execução fiscal. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/25102024-Prescricao-intercorrente-reconhecida-em-excecao-de-pre-executividade-nao-gera-honorarios-contra-a-Fazenda.aspx>. Acesso em: 31 ago. 2025.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Civil, Volume I: Parte Geral*. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. São Paulo: Atlas, 2017.